

CRIMES CONTRA DIREITOS AUTORAIS – CONCORRÊNCIA DESLEAL E PARASITISMO

1

PARASITISMO: CONCEITO

Parasitismo: em geral, esta forma de concorrência desleal ocorre quando o agente causador do dano (parasita), não realiza investimentos materiais e intelectuais para desenvolvimento de sua atividade; simplesmente utiliza a realização e tira proveito indevido dos investimentos de outrem.

<http://www.abimaq.com.br/Arquivos/Html/IPDMAQ/10%20Propried%20Ind,%20Manual%20-%20IPDMAQ.pdf>

data de acesso 11.12.11

2

DIREITO CONCORRÊNCIA - AS PRÁTICAS SANCIONADAS A TÍTULO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

“As práticas punidas a título de concorrência desleal são contrária aos usos empresariais podendo elas ter a finalidade de denegrir, imitar, desorganizar um mercado e se apresentar sob a forma parasitária, entre outras. Desta forma, demonstraremos sucintamente como cada um destes comportamentos desleais que constituem atos de concorrência desleal se manifestam desviando a clientela de outros empresários pertencentes ao mesmo setor de atividades.

1 - A prática de denegrir a imagem do concorrente

A prática de denegrir a imagem do concorrente consiste a desacreditar seus concorrentes utilizando-se de meios que não estão conformes aos usos empresariais e que tem por objetivo difundir falsas informações sobre os produtos ou serviços dos concorrentes. Visando uma pessoa a ser denegrida o fato de não ser citado seu nome não é essencial para que exista o denegrimento porque é suficiente que esta pessoa seja identificável, pois o agressor age de forma mascarada para atingir seu alvo.

O prejuízo, como todo ato de concorrência desleal, se constata pelo fato de denegrir a imagem do concorrente sem que exista a necessidade de demonstrar efetivamente que desvio de clientela ou a baixa no faturamento (Yvan Auguet. *Concurrence et clientèle: contribution à l'étude critique du rôle des limitations de concurrence pour la protection de la clientèle*. Paris: LGDJ, 2000, p. 498) .

2 - A imitação

É a busca da confusão com os produtos do concorrente para desviar a clientela. A confusão pode aparecer entre produtos que procuram ser assimilados ou a reputação de empresas concorrentes. No primeiro caso uma marca pode ser violada para imitar um produto do concorrente e refletir na formação cognitiva do consumidor o induzindo em erro a perceber a identidade entre dois produtos de fabricação diferente (Superior Tribunal de Justiça. Resp. 510885/GO. Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha. 4ª. Turma. Julgamento: 09/09/2003. DJ: 17.11.2003, p. 336) .

3 - A desorganização do mercado

A desorganização de mercado parece como o conjunto de manobras visando desestabilizar a organização interna de uma empresa tanto em sua produção com a divulgação do segredo industrial como na gestão de seu pessoal (corrupção e

contratação do pessoal de um concorrente com a finalidade de desorganizar o mercado da empresa concorrente) .

Desta forma devem ser sancionados os atos de destruição de meios publicitários do concorrente, o desvio da lista de clientes ou de fornecedores, o desvio de pedidos que desorganizem a atividade empresarial da vítima.

A perturbação de mercado se aplica também aqueles que tentam ultrapassar as regulamentações imperativas aproveitando-se de uma posição anormal favorável frente a seus concorrentes que a respeitam, desta forma, podemos citar o exemplo onde um empresário que coloca uma etiqueta de forma fraudulenta em produtos alimentares para enganar um consumidor ou ainda ela se manifesta quando existe uma confusão sobre a origem da natureza de um produto. Estes atos acabam sempre atingindo o consumidor.

4 - O parasitismo

O parasitismo consiste em se aproveitar da notoriedade de uma marca de um concorrente do campo de atividades para desenvolver sua própria clientela, ou seja, neste caso uma pessoa se aproveita de todo o esforço e investimento que a outra teve com a criação e desenvolvimento de uma marca sem que tenha realizado nenhum gasto nestas condições. Assim, a marca registrada não pode ser utilizada na composição de um nome empresarial havendo similitude de atividades (Superior Tribunal de Justiça. Resp. 212902/SC. Ministro Barros Monteiro. 4ª Turma. Julgamento: 28/09/1999. DJ: 13/12/1999, p. 154. RSTJ, vol. 132, p. 429) .”

([/jurisprudencia-artigos/direito-concorrencia-as-praticas-sancionadas-a-titulo-de-concorrencia-desleal-456303.html](http://jurisprudencia-artigos/direito-concorrencia-as-praticas-sancionadas-a-titulo-de-concorrencia-desleal-456303.html))

(*) autor: [Robson Zanetti](#)

Advogado. Doctorat Droit Privé pela Université de Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Corso Singolo em Diritto Processuale Civile e Diritto Fallimentare pela Università degli Studi di Milano. Autor de mais de 100 artigos e das obras Manual da Sociedade Limitada: Prefácio da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Fátima Nancy Andrighi e A prevenção de Dificuldades e Recuperação de Empresas. É também árbitro e palestrante. Publicado em: 20/06/2008

<http://www.artigonal.com/jurisprudencia-artigos/direito-concorrencia-as-praticas-sancionadas-a-titulo-de-concorrencia-desleal-456303.html>

DATA DE ACESSO: 11.12.11

3

As Entrelinhas da Indenização nos Casos de Parasitismo

Publicado na edição de julho/agosto de 2004 da Revista da ABPI

[Marcelo Leite da Silva Mazzola](#)

Advogado

Dannemann Siemsen Advogados

I - INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é aprofundar o estudo do instituto do "aproveitamento parasitário", sugerindo uma nova alternativa para se buscar o pedido de indenização decorrente de atos de parasitismo.

A relevância do tema está no fato de que a tese do parasitismo vem sendo finalmente reconhecida pelo Poder Judiciário e também porque as inovações do Código Civil de 2002 deram contornos exatos ao princípio do enriquecimento sem causa, consequência indissociável do parasitismo.

Nesse artigo, será comentada a relação entre concorrência parasitária e aproveitamento parasitário, seus conceitos e peculiaridades, bem como suas diferenças, realçadas por exemplos concretos e recentes.

Todavia, o ponto nodal do trabalho consiste em examinar a possibilidade de se buscar indenização por atos de aproveitamento parasitário, já que nessa modalidade específica, não existe o desvio de clientela e, portanto, não se pode falar em lucros cessantes, o que, conseqüentemente, afasta a aplicação da Lei de Propriedade Industrial, como se verá mais adiante.

Antes de passar ao foco central do texto, cabe tecer breves comentários sobre os institutos da concorrência parasitária e do aproveitamento parasitário, até mesmo para facilitar o enfrentamento do assunto e elucidar a controvérsia.

II - CONCORRÊNCIA PARASITÁRIA X APROVEITAMENTO PARASITÁRIO

a) Conceitos

Embora sejam classificações onde o personagem do parasita é traço marcante e característico, as modalidades não se confundem, apenas se tangenciam.

Na concorrência parasitária, o concorrente procura inspiração nas realizações de outro empresário, ou objetiva tirar proveito do seu fundo de comércio e de suas inovações no plano tecnológico, artístico ou comercial, sem estar agindo em manifesta violação aos direitos do empreendedor.

Numa visão isolada, os atos desse parasita não constituiriam atos ilícitos, mas sua constância, repetição e a nítida intenção de copiar a linha de produção e criação alheia, isto é, a própria direção tomada pelo pioneiro, evidenciam uma situação de concorrência parasitária.

Por isso, é muito importante que esses atos de "vampirismo" sejam analisados dentro de um contexto, e não de forma autônoma. Ora, uma pessoa que adota unicamente característica isolada do produto, serviço ou *modus operandi* do concorrente, em tese, não pratica ato de concorrência parasitária. No entanto, se existirem outras "semelhanças" propositais, poderá estar configurada a intenção de "pegar carona" no negócio desenvolvido por outrem.

Diz-se que na concorrência parasitária não se agride de modo ostensivo, direto ou frontal, mas de forma indireta, sutil e sofisticada. O que a caracteriza é o fato de tais atos não se enquadrarem na noção clássica e convencional de concorrência desleal, onde a finalidade precípua é o desvio de clientela, e não "sugar" o trabalho, o esforço, o investimento e a criação alheia.

É por esta razão que muitos doutrinadores afirmam que a concorrência parasitária é espécie do gênero concorrência desleal, sendo o aproveitamento parasitário uma espécie do gênero enriquecimento ilícito. Hoje em dia, a repressão à concorrência desleal não pressupõe mais a competição direta no mercado, podendo abranger, também, qualquer situação de possibilidade de prejuízo ao negócio da pessoa ou da empresa, ainda que não haja desvio de clientela.

Diferentemente da concorrência parasitária, o aproveitamento parasitário pode ser conceituado como o ato de um comerciante ou industrial que, mesmo sem intenção de causar dano, tira ou procura tirar proveito da criação de obra artística, literária ou intelectual de terceiro, ou do renome alheio adquirido legitimamente, sem que haja identidade ou afinidade entre os produtos e os serviços das empresas, **pressupondo uma relação de não concorrência.**

Nessa modalidade, o parasita se aproveita de um elemento atrativo de clientela de terceiro (que não é seu concorrente), sem necessariamente prejudicar e desviar consumidores deste, se enriquecendo ilicitamente graças ao esforço, trabalho, investimento e criação alheia.

Sobre o tema, é elucidativa a lição de J. C Sampaio de Lacerda, exposta no livro "Concorrência Desleal", do autor Hermano Durval, ed. Saraiva, pág. 316:

"Conquanto a atividade comercial do agressor seja diferente, procura ele obter êxito através do bom conceito já consagrado. Não visa, pois, ao prejuízo de outro comerciante. Sua intenção, seu objetivo é tirar vantagem do nome e do conceito adquiridos pelo outro."

Nessa mesma obra, o doutrinador HERMANO DURVAL comenta:

"Nos EUA, o mais famoso 'case' (Inter. News, Service X Associated Press) permitiu à Corte Suprema fixar o 'passing-off' da doutrina inglesa no aforismo 'Nobody can to reap he was not sown' (ninguém tem o poder de colher onde não plantou).

Relata também o doutrinador DENIS BOGES BARBOSA que na Itália, a Corte de Cassação decidiu que o empresário comercial que, de modo sistemático e contínuo, tira proveito dos estudos, despesas de preparação e de penetração de terceiro, consegue vantagens, "mas evitando o risco do insucesso" (*In*, "Uma Introdução à Propriedade Intelectual", 2ª edição, ed. Lúmen Júris, ano 2003, pág. 324).

Em suma, a diferença principal entre os institutos da concorrência parasitária e do aproveitamento parasitário é que na primeira existe o desvio de clientela, já que os envolvidos são concorrentes, enquanto na segunda o que a evidencia é a tentativa do infrator de se beneficiar graciosamente do trabalho, do investimento e da criação de terceiro, que não atua no mesmo ramo do parasita.

b) Evolução Legislativa

Administrativamente, a questão já é conhecida de todos aqueles que militam na área, mormente após o parecer elaborado pelo então presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, Dr. José Roberto Gusmão, que aborda a questão do depósito de marcas renomadas, por terceiros, ainda que em classes diferentes e não afins:

"Fica claro que o aproveitamento parasitário da fama, do renome ou do prestígio de signos distintivos alheios constituem atos contrários ao direito. Fica claro, por exemplo, que o ato de depósito de marca alheia renomada, ainda que para designar produto ou serviço distinto do original, constitui um desvio de função do direito (ou da faculdade) dado aos comerciantes e industriais, de depositar marcas iguais ou semelhantes às de outros comerciante, para assinar produtos distintos.

O ato, em si, não é contrário à lei, mas é contrário ao direito. Ele implica, objetivamente, numa possibilidade de causar dano concreto à reputação da marca afamada e uma permissão de enriquecimento sem causa, ambas situações combatidas pelo sistema jurídico."

Em sede administrativa, são várias as decisões do órgão marcário, valendo-se trazer à baila os seguintes julgados:

" Todavia, a situação que restou configurada nos autos não está a merecer reparo. Na verdade, o que está ocorrente é o que a doutrina francesa denomina de "agissements parasitaires", e que, aqui, chamamos de "ato de aproveitamento parasitário de marca alheia".

Ora, é incontestável o fato de que a Recorrente, ao solicitar, em 1985, o registro da expressão "HÄAGEN-DAZS", tentava locupletar-se às custas da fama adquirida a nível internacional (...). Atos como este, de inequívoca procura de enriquecimento sem causa,

constituem fraude à lei, e são, inclusive, passíveis de reparação por eventuais prejuízos causados a terceiros, bem como ao poder atrativo da marca, segundo a Teoria da Responsabilidade Civil (Código Civil, art. 160, inciso D).

Dessa forma, não há como o INPI abster-se, no caso, para encobrir ato que, aparentemente, se constituiria no exercício regular de um direito (o depósito de marca), mas que, na realidade, é contrário ao direito, posto que denota inequívoca busca de se aproveitar, parasitariamente, de fama e prestígio a que não faz jus."

"Em verdade, o que está ocorrendo é o que denominamos de 'ato de aproveitamento parasitário', de fama de marca alheia, pois o signo marcário 'BOSS' para artigos de vestuário e cosméticos é bastante afamado e adquiriu respeitabilidade dos consumidores do País, não só pela qualidade dos produtos que assinala, mas também, pelo marketing maciço feito pela empresa Recorrente. Assim sendo, não é lícito a requerida utilizar-se do sinal 'BOSS' já apropriado por terceiro a título de marca, no mundo dos negócios. Dessa forma, não há como o INPI abster-se, no caso, para encobrir ato que, aparentemente, se constituiria no exercício regular de um direito (o depósito de marca em classe diversa onde já se encontra apropriada por terceiro, mas que, na realidade é contrário ao direito, posto que denota inequívoca busca de se aproveitar, parasitariamente, de prestígio a que não faz jus o titular do registro."

Vale frisar que a tese de abuso de direito sustentada pelo INPI, estava, até aqui, apoiada pela interpretação feita a *contrariu sensu* do artigo 160, inciso I do Código Civil de 1916:

Art. 160 Não constituem atos ilícitos:

I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido. Como o depósito nas condições acima não era realizado em legítima defesa ou no exercício regular de um direito, a interpretação, a *contrariu sensu*, era que o depositante praticava um ato ilícito. Todavia, a sistemática não era aplicada com tranqüilidade pelo Poder Judiciário, exatamente por falta de expressa previsão legal.

Hoje, a questão está superada pela redação do artigo 187 do novo Código Civil:

Art. 187 Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes.

Tal artigo diz respeito ao abuso de direito ou ao exercício irregular do direito. Toda vez que o uso de um direito, poder ou coisa, for além daquele permitido ou extrapole as limitações jurídicas, causando lesão a alguém, ensejará o dever de indenizar, notadamente porque, sob a aparência de um ato legal ou lícito, marcará-se a ilicitude no resultado, seja por afronta ao princípio da boa fé e aos bons costumes, seja por desvio de finalidade para o qual o direito foi estabelecido.

c) O Judiciário

Após muitos anos de desprezo e desconsideração à relevância dos atos de "vampirismo", o Poder Judiciário, atento às atitudes cada vez mais oportunistas de infratores inescrupulosos, finalmente passou a contemplar a tese do parasitismo. Recentemente, nos autos da medida cautelar oferecida pelas empresas PEPSICO, INC e PEPSICO DO BRASIL em face de uma empresa localizada na Comarca de Poços de Caldas/MG, que pretendia organizar um evento musical denominado "RUFFLES REGGAE", o Juiz que preside a causa, acolhendo a tese de aproveitamento parasitário e violação de marca registrada, deferiu a liminar vindicada pelas autoras, *verbis*:

" Busca a requerente resguardar os seus direitos em relação às marcas que detém registro junto ao INPI denominadas "RUFFLES", "RUFFLES REGGAE" e "ELMA CHIPS", e que estariam sendo usadas indevidamente pela empresa requerente ao

programar para o dia 10/04/2004 um evento musical nas suas dependências utilizando, inclusive, de farta propaganda e material publicitário na cidade de Poços de Caldas na sua divulgação.

Encaderna com a inicial robusta prova documental do alegado, estando o pleito acobertado pelos dispositivos previstos na Lei de Propriedade Industrial.

Assim, arrimado na faculdade concedida pelo art. 209 da Lei nº 9.279/96, uma vez presentes os pressupostos da verossimilhança, além dos requisitos da medida cautelar, tais como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, que autorizam a concessão da medida acautelatória perseguida na presente ação, e pelo fato da autora, realmente, possuir os nomes referidos e registrados no INPI para a fabricação e distribuição dos produtos contendo as referidas marcas, determino que a suplicada se abstenha, imediatamente, de usar as marcas da suplicante como denominação do acontecimento musical, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Concedo, ainda, a ordem de busca e apreensão de todo o material destinado a divulgar e de caráter promocional do evento RUFFLES REGGAE - 2004, bem como o recolhimento imediato, pela requerida, do material de propaganda espalhado pela cidade com o mesmo objetivo já apontado. (Medida cautelar nº 051804059547-3, 3ª Vara Cível de Poços de Caldas, proferida em 07 de abril de 2004"

Outra decisão interessante foi a de um caso envolvendo um motel de São Paulo (MOTEL SABIÁ), que trocou o nome que utilizava pela expressão MOTEL **ABSOLUT**. A titular da referida marca obteve liminar proibindo a ré de usar o aludido sinal. Na decisão liminar, o Juiz afirmou que "*embora o ramo de atividade, a primeira vista, seja diverso, pode, sem dúvida nenhuma, estar sendo usada de forma indevida para atração, em prejuízo da autora*".

Na sentença, o magistrado confirmou a liminar, salientando que "*o fato da autora e ré atuarem em ramos diferentes, por si só, não autoriza a utilização da expressão; existe o risco de associação com a marca da autora que deve ser evitado; a associação se faz presente quando um terceiro resolve utilizar uma marca conhecida para identificar seu produto, aproveitando-se do prestígio de uma marca anteriormente conhecida pelo público.*" (Processo nº 02.186836-0, 9ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, proferida em 29 de março de 2004)

Uma outra decisão nesse sentido foi proferida nos autos da medida cautelar proposta pela TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A em face de ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA., que lançou no mercado um cigarro identificado pela expressão "MILHÃO". A liminar pleiteada naquela demanda também foi deferida, valendo-se destacar da decisão o seguinte trecho:

"Ainda que ambas as empresas desenvolvam atividades absolutamente distintas entre si, não se pode olvidar de que o "SHOW DO MILHÃO" e o logotipo que ilustra a atração veiculada pela autora tornaram-se nacionalmente conhecidos através de seu apresentador, cuja popularidade é notória. Por óbvio, a veiculação da expressão "MILHÃO" na forma de um sinal emblemático que, à primeira vista, guarda enormes semelhanças com aquele relacionado à atração, pode levar os consumidores a pensar que estão adquirindo um produto veiculado ao programa, o que pelo que se vê, não é o caso do cigarro supostamente comercializado pela ré, o que pode trazer prejuízos irreparáveis à autora. Desta forma (...), defiro a liminar para que seja feita a busca e apreensão de todo o material contendo a marca ilustrada, em todas as suas variações, isoladamente ou associada a outras, encontrado no estabelecimento da ré e outros estabelecimentos comerciais da cidade. Determino, ainda, liminarmente, que a ré se abstenha do uso da marca MILHÃO dentro dos moldes descritos na inicial ou assemelhados, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00, sem prejuízo das

demais penalidades civis e criminais." (Medida cautelar nº 05/04, Vara Distrital de Jandira, Comarca de Barueri, proferida em 29 de janeiro de 2004)

III - COMO BUSCAR A INDENIZAÇÃO EM CASOS DE PARASITISMO

a) Concorrência Parasitária

Nessa modalidade, a questão não se reveste de maiores dificuldades. Muito embora nesse instituto não exista necessariamente desvio de clientela, uma vez que os consumidores não são confundidos pelo concorrente, isto é, não adquirem produtos ou contratam serviços achando que estão fazendo negócio com pessoa diversa da pretendida, não há como se negar que o lesado tem sua expectativa de lucro frustrada, uma vez que o seu potencial de vendas é atingido pela conduta do parasita. Isso porque, valendo-se do fundo de comércio, das inovações tecnológicas, artísticas e comerciais do concorrente, o infrator consegue realizar lucros maiores, que afetam conseqüentemente as vendas do lesado.

Portanto, nesse caso, existem os lucros cessantes, razão pela qual não há obstáculo técnico-jurídico para a aplicação dos artigos 208 e 210 da Lei de Propriedade Industrial, que dispõem:

Art. 208 A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.

Art. 210 Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

- I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido;
- II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou
- III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

Recentemente, em caso resolvido extrajudicialmente, o *site* de cosméticos e perfumes SACK'S (<http://www.sacks.com.br>) percebeu que diversos concorrentes seus estavam reproduzindo integralmente as fotografias e as resenhas elaboradas sobre seus produtos, cujos direitos autorais lhe haviam sido cedidos pelo respectivo fotógrafo e consultor de fragrâncias contratados.

A ilustração abaixo demonstra com clareza os atos do parasita.

Foto no <i>site</i> da SACK'S	Foto no <i>site</i> do parasita
	
Resenha original: Floral frutal, doce o suficiente para se saborear. Suas notas combinam tangerina, cereja preta, jasmim de quatro pétalas da Indonésia, lírio-do-vale, almíscar	Resenha copiada: "Para a mulher moderna, bonita, que gosta de novidades e de celebrar o humor."

branco e âmbar cinza. **Para a mulher moderna, bonita, que gosta de novidades e de celebrar o humor.**

Como se vê, nesse caso o infrator estava nitidamente se aproveitando do trabalho artístico e técnico da SACK'S, que realizou gastos com o fotógrafo e o consultor em fragrância contratados, unicamente para promover o seu *site*, suas atividades e, com isso, angariar mais clientes e obter um lucro maior.

No caso específico, poderia ser invocado o inciso II, do artigo 210 da LPI, pleiteando-se "os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito", cujo *quantum* seria apurado em fase de liquidação de sentença.

Portanto, no que diz respeito à concorrência parasitária, a solução afigura-se bastante simples, eis que, caracterizados os lucros cessantes, os aludidos dispositivos legais servem como base para o pedido indenizatório.

b) Aproveitamento Parasitário

Questão interessante e desafiadora consiste em saber como se buscar a indenização pelos atos de aproveitamento parasitário.

Isso porque, na maioria dos casos, não há que se falar em perdas e danos, lucros cessantes, uma vez que os envolvidos não atuam no mesmo segmento, ou seja, não são concorrentes. Logo, seria difícil aceitar uma alegação de perda de ganho esperável ou de frustração da expectativa de lucro, ou ainda de diminuição potencial do patrimônio da vítima.

Nessa esteira, enfatiza CAIO MÁRIO que a "reparação da perda de uma chance repousa em uma probabilidade e uma certeza; que a chance seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo" (*In*, "Responsabilidade Civil", 3ª ed., Forense, pág. 42) Tomemos como exemplo um caso real: infratores inauguraram recentemente um bar temático em São Paulo denominado "MERCEDES CAFÉ". A competente ação judicial com pedido de liminar já foi ajuizada e atualmente aguarda-se uma decisão do Juiz que preside a causa com relação à medida de urgência pleiteada.

Pois bem, qual seria a base legal para o pedido de indenização, considerando que a titular da marca MERCEDES não atua na área de bares e restaurantes e nem tem a intenção de atuar? O que a proprietária da marca deixou de ganhar?

Para aqueles que entendem que o simples uso indevido de marca gera o dever de indenizar, a questão poderia ser facilmente resolvida, com base no art. 209 da Lei de Propriedade Industrial, que não condiciona a reparação dos danos à prova de comercialização de produtos contrafeitos, bastando que exista ato de violação de direito de propriedade industrial tendentes à prejudicar a reputação ou os negócios alheios.

No entanto, a tese do simples uso ou da mera vulgarização da marca não é pacífica nos Tribunais Superiores, que em muitos casos sustentam que o autor não demonstrou os prejuízos sofridos; e que sendo o prejuízo fato constitutivo do direito do autor, este não pode ser meramente presumido.

Somente nos casos de falsificação e pirataria, com a colocação no mercado de produtos com marca de outro, é que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a presunção do prejuízo, e conseqüentemente, o direito à indenização (RESP 466761/RJ).

Isso porque entende-se que o produto falsificado é quase sempre de baixa qualidade e às vezes até nocivo ao consumidor, o que pode causar danos irreparáveis à imagem e à reputação da marca consagrada, sem falar no desvio de clientela.

Evidentemente, tal entendimento não pode ser aplicado ao casos de aproveitamento parasitário. Primeiro, porque nessa modalidade não há desvio de clientela, e segundo, porque pode ocorrer que o produto ou serviço identificado com a marca afamada seja de ótima qualidade, não comprometendo, assim, o renome do titular da marca consagrada (o que pode se discutir é a possibilidade de diluição da marca).

Da mesma forma, não há que se falar em lucros cessantes, pois no caso em comento, como destacado, a titular da marca MERCEDES não deixou de ganhar nada e também não teve sua expectativa de lucro frustrada.

Logo, tecnicamente, não poderiam ser aplicados os já citados artigos 208 e 210 da Lei nº 9.279/96, que regulam "lucros cessantes".

A solução, então, seria recorrer às regras de direito comum, mais precisamente a do artigo 884 do Código Civil de 2002, que estabelece que "aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários." Aqui, não se contempla danos emergentes ou lucros cessantes, e sim a restituição de um valor "indevidamente auferido".

Tal artigo trata do enriquecimento sem causa. Vale destacar que este artigo não tem correspondente no Código Civil de 1916, tendo sido uma louvável inserção, pois consolida na lei civil a matéria, não a deixando sujeita às interpretações da jurisprudência.

Na lição de Orlando Gomes, "há enriquecimento ilícito quando alguém, a expensas de outrem, obtém vantagem patrimonial sem causa, isto é, sem que a tal vantagem se funde em dispositivo de lei, ou em negócio jurídico anterior." (*In*, Novo Código Civil Comentado, Ricardo Fiúza, 1ª edição, ed. Saraiva, pág. 786)

Com precisão assevera o professor Agostinho Alvim que "é inquestionável que a condenação de enriquecimento injustificado é princípio geral de direito, porque, com maior ou menor extensão, ela tem sido recomendada por todos os sistemas, no tempo e no espaço" (RT, 259/3 e seguintes)

São três os requisitos necessários para que se configure o enriquecimento sem causa:

a) um aumento patrimonial da pessoa obrigada a restituir, apurável segundo as circunstâncias do caso concreto. Não há dúvidas de que o Juiz deverá, utilizando-se da equidade, avaliar a extensão do locupletamento injusto e o grau de desequilíbrio patrimonial experimentado pelas partes, de forma a melhor decidir a questão. Para esse trabalho, o magistrado poderá contar com a ajuda de um ou mais peritos (art. 431 - B do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.358/01), que definiriam, em cada concreto, qual foi o enriquecimento do lesante decorrente de seu ato ilícito.

b) obtenção de vantagem à custa de terceiro: o enriquecimento havido por uma das partes não necessariamente deve importar no empobrecimento da outra parte. A expressão "vantagem obtida à custa de outrem" deve ser interpretada da forma mais ampla possível, podendo ser aquela "obtida com meios ou instrumentos pertencentes a outrem" (*In*, "Das Obrigações em Geral", João de Matos Antunes Varela, p.329, 1970). Isso porque, muitas vezes, o "enriquecimento experimentado por uma das partes não é causa material da diminuição econômica verificada no patrimônio da outra. Os que ambos têm em comum é a origem num mesmo fato." (*In*, "Comentários ao Novo Código Civil", Newton de Lucca, ed. Forense, pág. 108, 2003)

c) ausência de justa causa: isto é, sem um motivo abrigado pelo ordenamento jurídico, que justifique a aquisição, modificação ou extinção de um direito. O Direito não aprova o enriquecimento fora das hipóteses que contempla.

De uma forma mais ampla, pode-se dizer que o princípio do enriquecimento sem causa não tem como propósito, tecnicamente, compensar o dano causado ao lesado, mas antes evitar o enriquecimento indevido do lesante. Neste ponto, vale transcrever a lição do doutrinador José Eduardo da Rocha Frota:

" Como o próprio nome diz, o que importa para a ação de enriquecimento sem causa é que seja restituído o indevidamente auferido, e isso se refere àquilo que for encontrado no patrimônio do devedor por altura da sentença condenatória, isto é, o que estiver justamente a mais no seu patrimônio, conseguido à custa do credor." (*In "Ação de Enriquecimento sem Causa"*, Revista de Processo nº 36, pág. 43 a 78)

Por fim, nem se alegue o artigo 886 do Código Civil que estabelece que "não caberá restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir o prejuízo sofrido."

Ora, como visto, a tese do simples uso indevido de marca (gerando o dever de indenizar) não é pacífica nos Tribunais Superiores, o que torna duvidosa a incidência do art. 209 da Lei de Propriedade Industrial.

Por outro lado, levando em conta que em casos de aproveitamento parasitário não existem os lucros cessantes, não é possível a aplicação dos artigos 208 e 210 da LPI. Portanto, no plano marcário, deve ser admitida a aplicação do artigo 884 do CPC, sob pena de um ato ilícito ficar totalmente desamparado pelo ordenamento jurídico.

O mesmo não se pode dizer para os atos de aproveitamento parasitário decorrentes da violação de direito autoral, na medida em que existe base legal consistente na Lei de Direitos Autorais para a reparação dos prejuízos porventura sofridos (artigos 102, 103 e 104).

IV - CONCLUSÃO

Como visto, sempre que uma pessoa se utilizar do prestígio, fama, renome, das criações e experiências de terceiro, obtidos e construídos com dispêndio de numerário e criatividade, para promover-se, sem nenhum risco, a custo daquele, ainda que não exista uma relação de concorrência ou ainda a intenção de prejudicar, estará caracterizado o aproveitamento parasitário.

Em todas essas situações, onde muitas vezes não existem danos emergentes ou lucros cessantes a serem ressarcidos, defende-se aqui a aplicação do instituto do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil, como forma de penalizar o parasita pelo ato ilícito cometido, pois, como destacado, a finalidade precípua do princípio em cotejo não é eliminar o dano causado ao lesado, e sim evitar o enriquecimento indevido do lesante.

Criar obstáculos para a aplicação do artigo 884 do Código Civil, é mesmo que estimular o enriquecimento sem causa, pois especialmente nos casos em que não há uma base legal adequada e específica para amparar o pleito indenizatório, acabaria surgindo um vácuo legislativo, que, em tese, inviabilizaria o pedido de condenação do lesante ao ressarcimento de tudo aquilo que auferiu indevidamente.

A importância deste trabalho é justamente regar as sementes da tese da reparação por danos materiais com base no Código Civil, especialmente nos casos de aproveitamento parasitário no âmbito marcário, permitindo que se alcance a efetividade do pleito indenizatório, em determinadas situações onde o lesado não perdeu e também não se deixou de ganhar nada, mas sim teve seu fundo de comércio, renome e prestígio sugados e utilizados pelo parasita que, com isso, consegue auferir lucros e um melhor rendimento na condição de "vampiro".

Publicado na edição de julho/agosto de 2004 da Revista da ABPI

AUTOR: [Marcelo Leite da Silva Mazzola](#) - advogado

Dannemann Siemsen Advogados

FONTE

<http://www.dannemann.com.br/site.cfm?app=show&dsp=msm2&pos=5.51&lng=pt>

data de acesso: 11.12.11

4

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

1. Introdução

Atualmente, não há quem possa negar que a proteção aos direitos autorais possui grande relevância em nosso ordenamento jurídico.

A corroborar tal assertiva, há de se observar que a própria Constituição Federal de 1988 houve por bem versar sobre este tema no título “Dos direitos e garantias fundamentais”, em seu artigo 5.º, XXVII, protegendo o chamado direito imaterial.

O assunto é tratado também pelo Código Penal brasileiro em seu art. 184 e §§, que será melhor analisado a contento.

2. Breves considerações acerca da origem do instituto e sua evolução histórica no Brasil
Há quem afirmou, como é o caso de Vittorio Scialoja, que o direito romano já tratava do direito autoral (pelo caráter moral que esse tema possui) quando defendia os interesses da personalidade intelectual, mediante a actio iniurarum.

É que os jurisconsultos romanos não aceitavam a idéia de que um autor pudesse reclamar a propriedade dos produtos “intelectuais” que criava.

De acordo com o professor Paulo José da Costa Jr., “O direito autoral, como direito subjetivo, remonta a menos de três séculos. Com a invenção da imprensa no século XV, os livreiros buscaram determinados privilégios, junto ao príncipe, para eliminar a concorrência de outros editores. O primeiro estatuto de que se tem notícia é o English Copyright Act of Queen Anna, de 10 de abril de 1710. Depois, surgiram os copyrights dos Estados norte-americanos de Connecticut, Massachussetts e Maryland. A seguir, com a Revolução Francesa, de 1789, foram promulgadas as leis da Constituinte, de 1791, e as da Convenção subsequente, onde se vislumbrou pela primeira vez o moderno direito autoral”.

A proteção aos direitos autorais, conforme visto, começara a ganhar força, efetivamente, com a invenção da imprensa no século XV.

Após esse período inúmeras leis e decretos regulamentaram, cada qual ao seu modo, o tema em apreço. Hoje, a Lei n.º 9.610, de 19/02/98 regula a matéria.

3. Conceito

A propriedade intelectual engloba tudo aquilo que se oriunda da inteligência humana, independentemente dos escopos por ela visados (artístico, empresarial, educacional etc.), excluindo-se, por óbvio, os de caráter imoral, bem como os que contrariam os interesses coletivos.

O direito autoral, segundo Julio Fabbrini Mirabete “pode ser conceituado como sendo os direitos que o criador detém sobre sua obra, fruto de sua criação, e os que lhe são conexos (...) Direitos conexos ao direito de autor são os direitos dos artistas, intérpretes,

ou executantes da obra literária ou artística, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão”.

O crime de violação de direito autoral encontra-se definido no art. 184, caput, do Código Penal, verbis:

“Violar direito de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.”

Trata-se, como se pode observar, de norma penal em branco, pois é o Direito Civil que conceitua o direito autoral por meio da Lei n.º 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais).

4. Objetividade jurídica e seus aspectos penais

É a proteção do direito autoral.

O núcleo do tipo é violar, ou seja, infringir, transgredir, divulgar abusivamente etc.

A violação do direito autoral dá-se com a publicação ou reprodução abusiva (denominada contrafação e plágio, respectivamente).

Deste modo, não há que se falar em violação aos direitos do autor quando ocorre a reprodução, em periódicos, por exemplo, a citação em revistas, jornais ou livros, com objetivos de estudo e nas demais hipóteses previstas nos arts. 46 a 48 da Lei dos Direitos Autorais.

O crime é qualificado pelo meio de execução, nos termos do § 1.º do art. 184 do Código Penal, *ipsis verbis*:

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Para que se configure a hipótese desse parágrafo, necessário se torna, conforme expresso, que o sujeito pratique a conduta descrita para fins de comércio, de modo que se a reprodução se realizar e o agente não tenha o intuito de lucro, o fato é atípico.

Por sua vez, o § 2.º, do artigo em comento, prevê de forma alternativa vários núcleos, tais como vender, ocultar, trocar etc., e exige, também, o elemento subjetivo do injusto, isto é, o dolo específico, que, nesse caso, se traduz no intuito de lucro, sendo certo, portanto, que sem tal finalidade a conduta será atípica.

Confira-se o teor do dispositivo:

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

São incriminadas, destarte, condutas posteriores que tenham por objeto original, cópia produzida ou reproduzida sem autorização dos titulares dos direitos de autor e conexos.

O § 3.º está redigido da seguinte forma:

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Como se pode perceber, o objetivo do legislador, em face das grandes mudanças tecnológicas do mundo moderno foi o de ampliar a proteção do direito autoral e dos conexos, contra sua crescente violação.

Da mesma forma do previsto nos §§ anteriores, para a configuração desse delito é de se exigir o intuito lucrativo do agente.

A Lei n.º 10.695/03, além das alterações que fez nos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, acrescentou o § 4.º ao art. 184, assim disposto:

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Coadunando com o magistério do professor Mirabete entendemos que a presente regra é, a rigor, desnecessária, tendo em vista que se há exceção ou limitação legal ao direito do autor não ocorre a sua violação, sendo, ademais, o fim do lucro expressamente previsto nos parágrafos anteriores como elemento do tipo penal.

5. Sujeito ativo

Por se tratar de crime comum, a violação ao direito autoral pode ser praticada por qualquer pessoa, sendo possível a co-autoria e a participação, como por exemplo, o editor do livro plagiado.

6. Sujeito passivo

Segundo o professor Damásio E. de Jesus, “Sujeito passivo é o autor ou o terceiro titular do direito autoral sobre a obra intelectual. Os direitos do autor podem ser total ou parcialmente cedidos a terceiros. Se a transmissão é total, nela se compreendem todos os direitos do autor, salvo os de natureza moral (Lei n.º 9.610/98, art. 49, I). Portanto, sujeito passivo é o titular do direito violado com a conduta criminosa, podendo ser o autor ou terceiros”.

A pessoa jurídica de direito privado ou de direito público também podem ser titular dos direitos autorais de outrem, desde que tais direitos estejam previstos em contrato, ocasião em que tais entes poderão ser sujeitos passivos do crime em tela.

Vale lembrar que, na ausência do autor da obra, os sujeitos passivos serão os herdeiros ou sucessores.

Para a proteção de seus direitos, ao autor da obra intelectual é conveniente registrá-la, conforme o caso, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas-Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, entre outros.

Podem ainda ser sujeitos passivos os artistas intérpretes (atores, cantores, músicos etc.) quando se tratar de violação de direitos conexos com os do autor.

7. Consumação e tentativa

A consumação varia conforme a modalidade em que a conduta é praticada. A tentativa é possível em qualquer das hipóteses, pois trata-se de crime plurissubsistente.

8. Da ação penal cabível

Para a espécie de ação penal a ser utilizada, conforme o caso, devem ser observadas as regras delineadas no art. 186 do Código Penal, in litteris:

Art. 186. Procede-se mediante: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

I - queixa, nos crimes previstos no caput do art. 184; (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

II - ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1o e 2o do art. 184; (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

III - ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

IV - ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3o do art. 184. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

9. Conclusão

Diante de todo o exposto, é de se concluir que a reprodução/utilização de obra intelectual está condicionada, salvo as exceções legais, à autorização de seus autores, pois, ao contrário, estará o agente sujeito a incorrer nas penas acima estudadas, sem prejuízo das responsabilidades de âmbito civil.

BIBLIOGRAFIA

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 3ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1999.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Comentários ao Código Penal – ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2002.

JESUS, Damásio E. de. Direito penal – 25.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.●

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal – 22.ª ed. – São Paulo: Atlas, 2004.

SCIALOJA, Discorso nell'ultima seduta plenaria della conferenza diplomatica di Roma del 1928 per la revisione della convenzione di Berna, Actes de la conférence, Berna, 1929.

Mês e ano da elaboração ou atualização do trabalho novembro de 2005

(*) Autor: WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS - Estudante e estagiário Data: 08/11/2005
Contato william.junqueira@gmail.com

E-mail do autor: william.junqueira@gmail.com

Nome completo do autor William Junqueira Ramos

Profissão e qualificação do autor: é acadêmico do 4º ano do Curso de Direito da UNIFEOP; Presidente do Diretório Central Estudantil (D.C.E.) da UNIFEOP; Ex-Presidente do Diretório Acadêmico da Faculdade de Direito da UNIFEOP; membro efetivo do Conselho Universitário da UNIFEOP; estagiário da 27ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, TRF 3ª Região e da Procuradoria Federal Especializada do INSS em São João da Boa Vista –S.P..

Currículo do articulista: Presidente do Diretório Central Estudantil (DCE) da UNIFEOP

<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=355>

DATA DE ACESSO: 11.12.11

5

PLÁGIO

Segundo o Aurélio, plágio vem do grego plágios e do latim plagiui e significa 'trapaceiro'; 'oblíquo'. Portanto, plagiar é o mesmo que assinar ou apresentar como seu obra artística ou científica de outrem, ou ainda imitar trabalho intelectual alheio.

O plágio é um crime previsto na Lei dos Direitos Autorais (9.610/98), passível de punição com o ressarcimento financeiro pela publicação não autorizada, 100% (ou mais) a título de multa, e outro montante por danos morais.

<http://www.fatoreal.blog.br/geral/mera-coincidencia-plagio-ou-falta-de-criatividade/>

Que punições pode ter quem viola direitos autorais?

A pessoa que viola o direito do artista pode ser punido de que forma, seja civil ou penalmente.

Carlos Augusto

Haverá basicamente 3 tipos de punição:

Civil: Reparação de eventuais danos morais, interdição de representações, apreensão das contrafações, danos morais, além de entrega ao autpr do que for apreendido que estiver sendo vendido sem sua autorização, ou mesmo destruição do material.

Penal: Existe punição penal prevista no art.184 do código penal para quem descumprir direitos autorais.

Administrativa: Possível suspensão de espetáculos e multas.

http://www.direitolivre.com.br/perguntas/273/Que_punicoes_pode_ter_quem_viola_dir_eitos_autorais.aspx

Os Direitos Autorais na Era da Informação

2.3 Crimes e Punições

Os crimes de falsificação sempre ocorreram. Com o advento da internet e rápida expansão das tecnologias o problema se agrava, alastrando-se muito mais rápido. A pirataria se constitui em um das fraudes mais preocupantes da atualidade. Com as tecnologias mudando constantemente, o preço dos programas ou produtos tornam-se elevado e o resultado são as cópias não autorizadas. Isso atinge diversos produtos e setores, como o farmacêutico, com a chamada “biopirataria” e, é claro, o mercado editoria e musical.

No Brasil, a atual lei, que rege os direitos autorais e conexos, é a Lei nº 9.610 de 19.02.98, ela complementa a Lei de 1978 e dá suporte para saber o que é ou não permitido para fins de reprodução e quais as punições que devem ser aplicadas aos infratores (ABDR). Além da lei já mencionada, temos algumas mais específicas como para a Propriedade Intelectual (lei nº 9.279/96) e para Software (lei nº 9.609/98) (MONTMORENCY, c1999).

Aqui, no país, não é necessário registrar uma obra pra ela estar protegida. No momento que alguém termina um rabisco em um papel ou salva um trabalho no computador ou em qualquer tipo de mídia a sua obra já possui a proteção dos direitos autorais. Mas para fins de comprovação (ou seja, para evitar “dor de cabeça” futuramente) o aconselhável é possuir um documento da autoria da obra.

O que é permitido ser copiado é um pequeno trecho, porém na legislação não há especificações do quanto seria o “pequeno trecho”. E assim, muitas infrações não são punidas, devido a essas brechas.

O crime de violação dos direitos autorais pode chegar de 2 a 4 anos de reclusão.

<http://ataner1985.wordpress.com/23-crimes-e-punicoes/>

quarta-feira, 5 de dezembro de 2007

O que é crime na lei do direito autoral

Marcelo Rocha 5º período

O QUE É DIREITO AUTORAL?

O QUE É A LEI DO DIREITO AUTORAL?

O QUE É PERMITIDO?

O QUE É CRIME, DEFINIDO PELA LEI DO DIREITO AUTORAL/ SANÇÕES?

ABPDEA*

A ABPDEA - Associação Brasileira de Proteção dos Direitos Editoriais e Autorais –

*

reúne algumas das mais importantes editoras de livros didáticos do país e foi fundada em 1999, na esteira da Lei n.º 6.910/98, nova lei que regulamenta o Direito Autoral no Brasil. Seu objetivo é esclarecer e orientar quanto ao direito autoral e a fiscalização, o combate e a punição à pirataria editorial, principalmente do livro, que é crime contra os autores, tradutores, revisores, editores e outros inúmeros profissionais envolvidos no processo de edição além de ofender a noção de cidadania.

Para isto, a ABPDEA está desenvolvendo um trabalho de conscientização junto a universidades, livreiros, escolas, bibliotecas etc a fim de esclarecer e orientar quanto ao problema de reprodução ilegal de livros, que constitui crime, passível de reclusão e que ainda sujeita o infrator ao pagamento de indenização.

Entendemos que está na hora de acabar com esta prática e precisamos contar com a ajuda de todos. Junte-se a nós na luta contra a cópia ilegal.

ENTENDA A NOSSA LUTA

1. O que é direito autoral?

É o direito do autor, do criador, do pesquisador, do artista, de controlar o uso que se faz de sua obra. Consolidado na Lei n.º 9.610, garante ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

2. Quando foi criada a nova Lei do Direito Autoral e o que trouxe de novo?

A nova Lei do Direito Autoral, n.º 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, representa um avanço importantíssimo na regulação dos direitos do autor, em sua definição do que é legítimo, o que é crime e quais as sanções a serem aplicadas aos infratores.

3. O que é permitido?

A Lei do Direito Autoral permite a reprodução de uma única cópia, de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita pelo mesmo, sem intuito de lucro. Logo precisam ser respeitados 3 quesitos: que seja de 1) pequenos trechos; 2) para uso próprio; e 3) sem fins lucrativos.

O resto é crime passível de punição.

4. O que é reprodução e o que constitui contrafação?

Reprodução é a cópia de um ou mais exemplares de uma obra literária, artística e científica. Contrafação é a cópia não autorizada de uma obra. Sendo assim, toda reprodução é uma cópia. E copiassem autorização do titular dos direitos autorais e/ou detentor dos direitos de reprodução constitui contrafação, ato ilícito civil e penal.

5. O que é “pirataria editorial”?

Pirataria editorial é o nome dado à reprodução ilegal de livros pela reprografias ilegais, que sonegam impostos e não respeitam a Lei do Direito Autoral.

6. Por que é um crime copiar livros?

Em primeiro lugar porque a Lei assim o diz e também porque é apropriar-se do que é do outro. O livro é propriedade intelectual do autor, que ganha percentual sobre a venda de exemplares de sua obra, e um bem produzido pelo editor. Fazer cópias de livros sem autorização do autor e do editor é roubo.

7. Quais as punições para quem reproduz ilegalmente?

Aquele que reproduz ilegalmente um livro está sujeito, dentre outras sanções, a (à):

- pena de reclusão;
- pagar indenizações;

ter os insumos, máquinas e equipamentos utilizados na reprodução ilegal destruídos etc. Veja no final desta cartilha todos os textos legais que se aplicam à matéria.

8. Qual o papel do editor e quais os seus direitos e deveres?

O editor é a pessoa que assume a responsabilidade de produzir e distribuir a obra. É a pessoa física ou jurídica a quem se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos do contrato da edição.

9. Por que esta questão do Direito Autoral tornou-se tão premente no Brasil?

O Brasil avançou muito de uns anos para cá no campo do Direito Autoral. No caso específico de livros, pressionado pelos autores que exigiam uma remuneração justa por seu trabalho, e pelos editores, que investem crescentemente em tecnologia e mão-de-obra para produzir livros com qualidade. Reconhecer o direito de quem cria e de quem produz é um avanço em cidadania e respeito à cultura do nosso país.

10. Por que é fundamental o apoio do Professor?

Muito freqüentemente o professor é um autor. Mas freqüentemente ainda convive com autores. Ele sabe que escrever um livro demanda pesquisas e esforços e que a cópia tira do autor a legítima remuneração por este trabalho. Assumindo a luta contra a cópia não autorizada, ele defende seu trabalho e a obra de seus colegas. Por isto, esperamos dele um apoio integral, organizando seu programa de estudos com a inclusão eventual de pequenos trechos, mas nunca substituindo o próprio livro. Além de tudo isto, o Professor é o mais importante elemento de formação do estudante e de transmissão de idéias e o respeito aos direitos individuais e à propriedade intelectual é o cerne da cidadania.

11. Como controlar a pirataria?

O Brasil está acordando para esta luta. No caso de livros, autores e editores estão-se em entidades para defender o que sabem justo. A ABPDEA existe para cumprir esta função.

12. Como vai agir a ABPDEA?

A ABPDEA está encaminhando cópia deste pequeno manual a todas as bibliotecas de universidades do país e espera estar esclarecendo as principais dúvidas quanto à sua luta. Professores, autores, livreiros, bibliotecários e os próprios alunos são nossos parceiros e contamos com sua colaboração. A partir daí, a associação vai exercer rigorosamente a função de fiscalizar e punir a pirataria.

13. Por que a ABPDEA vai lutar contra a “pasta do professor”, procedimento habitual nas universidades?

A pasta do professor é uma deformação da função de ensinar e de aprender: o livro é fragmentado em recortes e perde sua identificação, o aluno desabitua de ler e de pesquisar. A prática vai contra 2 dos quesitos permitidos pela Lei do Direito Autoral: “uso próprio” e “pequenos trechos”.

14 “O livro no Brasil é caro”: o que há de verdade nesta afirmação?

Acompanhar a produção intelectual dos grandes centros e estar sempre a par do que é gerado nas universidades custa muito caro para a indústria editorial. Some-se a isto serem muito pequenas as tiragens no Brasil e o livro acaba um produto – em alguns casos – acima do poder de compra do brasileiro. Mas o estudante sabe que o livro é seu instrumento de saber e tem o dever de respeitar o direito dos autores e editores e seus esforços para trazer-lhe conhecimento e informações de qualidade.

15. Nesta luta, como fica o estudante carente?

Há anos, os editores brasileiros fazem grandes doações para bibliotecas públicas e de universidades. É uma honra para um autor ver seu livro fazendo parte das bibliotecas. O estudante carente é um aliado fundamental nesta luta: ele deve exigir atualidade e qualidade na biblioteca de sua instituição, que a biblioteca tenha exemplares em número suficiente para a necessidade dos alunos e que tenha um horário de funcionamento compatível com esta necessidade. Consultar e ler livros nestas bibliotecas é o caminho para o estudante que, efetivamente, não pode pagar o livro.

16. Sou bibliotecária e tenho sido procurada por estudantes que estão montando verdadeiras bibliotecas de livros xerocados. O que devo fazer?

Um(a) bibliotecário(a) é um dos mais importantes aliados de nossa luta, e precisamos muito contar com seu apoio. Em primeiro lugar, em sua atividade cotidiana, cabe

esclarecer e informar que estão cometendo um crime, passível de punição. Se mesmo advertidos continuarem com a prática, entre em contato conosco pelos tels.... ou e-mail: deixe a situação a nosso cargo. Não aceite a cumplicidade com este crime contra a cultura e os direitos do autor.

17. Estarei infringindo a lei se mandar fazer muitas cópias e distribuí-las gratuitamente, ou pedir que as devolvam após o uso?

Só são permitidas cópias para uso próprio. Copiar para distribuir, ainda que sem ganho material, é contra a lei e ofende o quesito “uso próprio”.

18. Comprar um livro me dá o direito de copiá-lo?

Quem adquire um livro tem direito apenas a seu uso particular e nenhum direito sobre o conteúdo deste exemplar. Ele não ganha com a compra o direito de copiar o livro.

Observações finais: A ABPDEA desenvolveu este manual para responder às dúvidas mais frequentes sobre a questão do direito autoral. Mas se lhe restarem perguntas e quiser saber mais, entre em contato conosco pelos tels: (OXX21) 569-4342 – (OXX21) 221-7106, e-mail: abpdea@uninet.com.br

* Associação Brasileira de Proteção dos Direitos Editoriais e Autorais

Postado por [Jornalismo Jurídico](#) às 12:32

<http://jornalismojuridico.blogspot.com/2007/12/o-que-crime-na-lei-do-direito-autoral.html>

DATA DE ACESSO: 11.12.11

6

MANUAL DE PROCEDIMENTOS - O CONTENCIOSO CIVIL E CRIMINAL PIRATARIA E OUTROS DELITOS

Constituição Federal

Art. 5º, XXVII. “Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;”

Lei 9.610/98

Capítulo III – DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR E DE SUA DURAÇÃO

“Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades,.... ”

Lei 9.609/98

CAPITULO V - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

“Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

Par. 1º. Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena - Reclusão de um a quatro anos e multa.

Par. 2º. Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

Par. 3º. Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa, salvo:
I - quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa

*

pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público:
II - quando, em decorrência de ato delituoso, resultar sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária ou prática de quaisquer dos crimes contra a ordem tributária ou contra as relações de consumo.

Par. 4º. No caso do inciso II do parágrafo anterior, a exigibilidade do tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, processar-se-á independentemente de representação.

Art. 13. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos casos de violação de direito de autor de programa de computador, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

Art. 14. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

Par. 1º. A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

Par. 2º. Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo.

Par. 3º. Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no artigo anterior.

Par. 4º. Na hipótese de serem apresentadas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

Par. 5º. Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e nos arts. 12 e 13, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.”

A expressão “violar direitos de autor de programas de computador”, que define o crime, do texto do caput do Art. 12, da Lei 9.609/98, é por demais ampla. A conhecida “pirataria” de software, ou seja, a cópia não autorizada de um programa, para uso ou comercialização, guardadas as exceções existentes no texto da lei, não constitui, a rigor, a única violação de direitos de autor de programa de computador. Podem ser entendidos como “violação”, e, conseqüentemente, enquadrados como crime, entre outros atos: a comercialização ou divulgação, de forma geral, não autorizada do todo ou partes do programa e da sua documentação (manuais, descrições técnicas, etc.); qualquer alteração no programa feita sem consentimento do autor, seja esta alteração a retirada ou substituição de trechos ou rotinas, ou telas, ou um acréscimo ou conjunto de acréscimos intercalados de rotinas desenvolvidas, pelo próprio infrator ou por qualquer outra pessoa, com o propósito de adulterar, descaracterizar e tornar irreconhecível o programa original;

o uso do programa de forma diversa daquela estipulada em contrato, ou, mesmo, inexistindo qualquer contrato, sem autorização expressa e prévia do autor;
a simples tentativa de prática de quaisquer dos atos enumerados.

Caberia perguntar o que entende o legislador por “violação de direito de autor de programa de computador”: apenas a reprodução não autorizada de cópias ou também qualquer outro tipo de violação, tendo em vista que é amplo o espectro de direitos do autor do software, os quais podem ser violados, também em amplo espectro, assim

como ampla é a variedade de atos que podem violá-los. Da forma como está, “violar direitos” pode abranger um amplo conjunto de atos, desde as pequenas e simples às grandes e graves violações.

No crime, a tipificação do ilícito, fornecida pela Lei dos Direitos Autorais, deixa a desejar; ainda mais que o software (programa de computador) e as “... obras literárias, científicas e artísticas...” guardam, entre si, diferenças fundamentais e profundas. Não obstante, o entendimento geral, buscando apoio irrestrito na Constituição Federal e na Lei dos Direitos Autorais, é que a simples reprodução ou cópia não autorizada de programa de computador, para uso próprio ou de terceiros, com ou sem intento de lucro, é crime, e sujeita o infrator às sanções civis e penais, bem como às reparações previstas na legislação especial.

A Constituição Federal de 1988, Art. 5, inciso XXVII com clareza estabelece que:

XXVII - “Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;”

Tal determinação já seria suficiente para preservar os direitos autorais, mesmo na ausência de lei ordinária. Só os autores, com exclusividade, podem utilizar, publicar ou reproduzir suas obras.

A Lei dos Direitos Autorais é não só clara, mas enfática. Estabelece duplamente, nos Arts. 28 e 29, os direitos de utilização da obra pelo autor.

“Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades,...”

Ou seja, não resta dúvida: é proibido usar, divulgar ou publicar, assim como reproduzir quaisquer obras sem a expressa autorização de seus autores.

Consideramos relevantes as considerações trazidas por Antonio Chaves¹, relacionadas com a antiga Lei 7.646/87, o qual, em concordância com o que ressaltamos, também afirma:

“A vaguedade das expressões do art. 35, tal qual ocorre com o art. 184 do Código penal, levanta a necessidade de averiguar o que é que se entende por violação de direitos de autor de programas de computador. O fato de se submeter a matéria relativa a software às normas de direito de autor tem a conseqüência de importância fundamental de deixar bem definido que não só o violador de qualquer direito a essa modalidade especial de criação, como quem vender, expuser à venda, introduzir no País, adquirir, ocultar ou ter em depósito, para fim de venda, original ou cópia do mesmo, produzido com violação daquelas prerrogativas, estarão sujeitos às mencionadas sanções. As violações ao direito de autor são reprimidas no Brasil pelos arts. 122 usque 130 da LDA e pelos arts. 184 a 186 do Código Penal, com cominações cuja severidade aumentou muito em virtude das modificações introduzidas pela lei no 6.895, de 17/12/80, que, nas violações para fins de comércio, passou a atribuir pena de reclusão de um a quatro anos e multa de dez mil a 50 mil cruzeiros, dispensando ainda, em grande número de casos, o procedimento mediante queixa do interessado. Cuidando especificamente do criador em matéria de software, enumera o art. 5 do Projeto de Lei Tipo elaborado pela OMPI, como prerrogativas do titular, as de impedir os seguintes atos:

I - divulgar o software ou facilitar a divulgação a quem quer que seja antes que tenha sido tornado acessível ao público com o consentimento do proprietário;

II - dar ou facilitar o acesso a um objeto que armazene ou reproduza o software antes que este tenha sido tornado acessível ao público com o consentimento do proprietário;

- III - copiar o software por qualquer meio ou sob qualquer forma;
- IV - utilizar o programa de computador para estabelecer um programa de computador idêntico ou praticamente idêntico, ou uma descrição do programa de computador ou de um programa de computador praticamente idêntico;
- V - utilizar a descrição de programa para estabelecer uma descrição de programa idêntica ou praticamente idêntica ou um programa de computador correspondente;
- VI - utilizar o programa de computador ou um programa de computador estabelecido pela maneira indicada nos pontos III, IV ou V, para comandar o funcionamento de uma máquina capaz de dar tratamento à informação, ou armazená-la em semelhante máquina;
- VII - oferecer ou reter para fins de venda, de locação ou de cessão sob licença, vender, importar, exportar, alugar ou ceder sob licença ou software ou o software estabelecido da maneira mencionada nos pontos III, IV ou V;
- VIII - realizar os atos mencionados no ponto VII com relação aos objetos armazenando ou reproduzindo o software ou o software estabelecido de maneira mencionada nos pontos III, IV ou V.

Um dos problemas mais delicados que enfrenta a programação cibernética é o da violação dos direitos, que podem assumir diferentes modalidades: divulgação, acesso, cópia, utilização do programa ou de sua descrição não autorizados...”.

A lei dos Direitos Autorais cria a figura da “contrafação” para caracterizar a violação do Direito Autoral, ou reprodução não autorizada de obra protegida pelo Direito Autoral (Art. 5º, VII). “Contrafator”, conseqüentemente, será o agente da contrafação.

Hermano Durval esclarece que:

“A violação máxima, ordinariamente conhecida sob a designação de contrafação, consiste na reprodução total, não autorizada de obra alheia protegida. Neste caso, não há problema: a violação revela-se por si mesma, pelo simples confronto do exemplar incriminado com o original; daí dizer-se que o dolo do agente é *in re ipsa*. É secundária a falta de prejuízo do autor ofendido e que até pode consistir em um simples dano moral; não importa a forma externa da reprodução fraudulenta, como a mudança de formato ou de cor, a redução do original a miniatura, ou sua reprodução por meio diferente; e também não influi a importância, o mérito e o destino - fins de beneficência, político, religioso, científico, militar ou de divulgação cultural - da obra violada; ou ainda que o infrator indique a fonte, omita-a ou alegue a possibilidade de confusão com a obra genuína..... Também não afasta a ilicitude a circunstância do infrator aditar notas ou comentários seus ou intercalar trechos mais ou menos extensos de sua lavra: tanto num quanto noutro caso, os acréscimos não têm outro propósito senão disfarçar a apropriação ilegítima...”

Existindo o dolo, seja ele “direto” ou “indireto”, haverá o crime. Denomina-se “dolo direto” quando o resultado alcançado é exatamente aquele pretendido pelo agente; “indireto” quando o resultado ultrapassa as intenções do criminoso, ou acaba sendo diferente delas. Assim, por exemplo, quando a cópia pirateada cai em mãos de terceiros, que a copia e comercializa.

O Código Penal estabelece, no Art. 28, as penas de “reclusão, detenção e multa”. A pena de detenção é mais branda que a de reclusão e se aplica a delitos menos graves,

bem como a delinquentes de menor periculosidade. Quando a pena de detenção não exceder de dois anos, comporta suspensão condicional, ou sursis. A pena de multa, prevista no Art. 35 do Código Penal, é fixada em sentença e deve ser paga em até dez dias após o trânsito em julgado da sentença - podendo o juiz estender este prazo em até três meses (Art. 36, do Código Penal). Note-se que, no caso da Lei do Software, as penas de detenção e multa são cumulativas.

Magalhães Noronha, ao comentar o Art. 184 do Código Penal, que tipifica os crimes contra a propriedade intelectual (“Art. 184 - Violar direito de autor de obra literária, científica ou artística”), traz um pouco de luz à questão informando que “...o objeto jurídico do Art. 184 é o direito de autor de obras literárias, científicas e artísticas,... , o código não menciona que direitos são esses, competindo, então, à lei civil especificá-los. É esta, pois, que dá o conteúdo do direito autoral mencionado neste artigo, o que vale dizer ser esta norma penal em branco...”

Da mesma forma é norma penal em branco a disposição do caput do Art. 12, não obstante os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo estabelecerem agravamento da pena se a violação consistir em reprodução para fins de comércio ou venda, exposição para venda, introdução no País, ocultação, depósito, etc., de original ou cópia de programa de computador. Caberia, pois, ao legislador, ser mais específico.

O crime admite co-autoria, a qual pode ocorrer entre o usuário, seus empregados e prepostos, o editor do programa, os representantes, distribuidores e intervenientes e intermediários, em geral.

A vítima, ou ofendido, pode ser pessoa natural ou jurídica e é indiscutível a existência de “concurso de agentes”, uma vez que a lei trata expressamente do assunto (parágrafo 2º do Art. 12). A Lei dos Direitos Autorais (Art. 104) e o Código Penal (Art. 184, parágrafo único) estabelecem a responsabilidade solidária: “... quem vender, ou expuser à venda, obra reproduzida com fraude, será solidariamente responsável com o contrafator...”

O crime admite tentativa por ser delito material e fracionável, já que é possível constatar:

- a prática de atos executivos;
- a não verificação de resultado típico a esse delito;
- ocorrência, no curso da ação delituosa, de circunstâncias estranhas à vontade do agente e impeditivas do resultado, e;
- dolo direto ou eventual correspondente ao delito tentado.

O Código Penal, Art. 12, II, conceitua crime tentado como aquele que “...quando iniciada a execução, não se consuma, por circunstâncias alheias à vontade do agente.” Daí ser perfeitamente compreensível a existência da tentativa de copiar ou adulterar um programa de computador, bem como a ocorrência, no iter criminis, de circunstâncias, alheias à vontade do infrator, que venham impedir a consumação do ato delituoso: interrupção por terceiros, queda de energia elétrica, problemas técnicos em geral, como travamento do sistema, operação indevida, etc. Deve haver, evidentemente, o elemento subjetivo do crime: o dolo, ou seja, “...o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo.

Tais aspectos são relevantes e de interesse prático, já que comumente verifica-se o cometimento de crimes, contra os direitos autorais sobre programas de computador, no interior de instalações empresariais, sendo supostamente praticados por funcionários, encarregados da operação ou programação de computadores, muitas das vezes atuando sob ordens e com subordinação hierárquica.

José Salgado Martins traz à tona o Art. 17, do Código Penal, que isenta de pena “...quem comete o crime por erro quanto ao fato que o constitui, ou quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. É a consciência da liceidade da ação.”

Assim é o caso do empregado, operador, programador ou analista de sistemas, vendedor, representante, ou qualquer outro, que copia, altera, distribui, comercializa, programa de computador supondo que a cópia, ou matriz, utilizada para reprodução, alteração, divulgação, distribuição ou comercialização foi legalmente adquirida, ou que existe a devida autorização. Outra circunstância, atinente ao empregado que copia programas por imposição hierárquica ou obediência a ordem superior, diz respeito ao fato de que o empregado apenas está isento de culpa se a ordem ou imposição superior não for “manifestamente ilegal”.

Faz-se oportuno trazer o que ensina Francisco Campos, na exposição de motivos do Código Penal (em 04 de novembro de 1940), que afirma: “... a ordem de superior hierárquico só isenta de pena o executor se não é manifestamente ilegal...”, outorgando-se, assim, ao empregado encarregado da execução, “... uma relativa faculdade de indagação da legalidade da ordem...” - isto quer dizer que o empregado, ao receber uma ordem para copiar um programa deverá, envidando esforços normais, procurar saber se a ordem é, ou não, manifestamente ilegal. A partir do momento do conhecimento da ilegalidade da ordem, caso o empregado prossiga com o ato de copiar (mesmo se ameaçado de demissão, por exemplo - o que caracterizaria uma coação) será enquadrado como co-autor, ou seja: estará, de qualquer modo, concorrendo para o crime, o que fará incidir nas penas a este cominadas (Art. 25 do Código Penal). Isento de pena (inocente) estará o empregado que, ao procurar saber se a ordem é, ou não, ilegal, for informado da sua legalidade.

O resultado do ato criminoso pode ultrapassar aquele pretendido pelo agente. No caso do software pode haver, por culpa do “pirata”, uma proliferação de cópias ilegais em sucessão desgovernada, o que exacerba a lesão ao direito do autor, e, conseqüentemente, agrava o crime.

O parágrafo 3º, do Art. 12, estabelece que nos crimes previstos somente se procede mediante queixa, salvo quando cometidos em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, etc. (I), ou quando resultar em sonegação fiscal, perda de arrecadação tributária, etc.(II).

O Código Penal (Art. 102, parágrafo 2º) esclarece que a ação promovida mediante queixa é a chamada “ação penal privada”, sendo a queixa oriunda do “...ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.” Ou seja: a titularidade para iniciar a ação penal pertence ao ofendido. O Art. 105 do Código Penal estabelece que o direito de apresentar queixa, salvo disposição em contrário, decai em seis meses contados do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.

A queixa apresentada por pessoas jurídicas é regulada no Código de Processo Penal, Art. 37, o qual estabelece que: “As fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem, ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios gerentes.”

A pessoa jurídica pode ser parte passiva na relação judicial de direito penal, e agente do crime, ou seja, assumir a responsabilidade penal pelo ato cometido. Obviamente, “... as infrações à lei penal causadas por pessoas jurídicas são imputáveis às pessoas físicas que as constituem e que produziram o dano ou perigo.” (Art. 37, CP).

O ponto de partida, entretanto, está no Art. 173, parágrafo 5º, da Constituição Federal, ad litteram:

"Art.173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, com forme definidos em Lei.5º. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular popular”.

A Lei nº 9.605, de 12/02/1998 veio estabelecer definitivamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica:

“Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.”

Ao determinar, o Art. 13, da lei do Software, que “A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão (...) serão precedidas de vistoria, podendo o Juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de direito de autor...”, isto significa, na prática, que ambas as ações - de vistoria e de busca e apreensão (esta última especificamente prevista na Lei 9.610/98, Art.102, e no Código de Processo Civil, Arts. 839 a 843) - poderão ocorrer, não só simultaneamente, como, também, podem ser requeridas na mesma peça processual e inaudita altera parte, ou seja, sem audiência, ou sem conhecimento prévio, da parte contrária - em segredo, ou em silêncio, de forma que não haja tempo para que se desfaçam provas (Art. 804, do CPC), através de concessão de liminar, bastando que o requerente exponha suas razões justificativas da medida e da ciência de estarem as cópias, produzidas ou meramente utilizadas, sem autorização, no lugar designado (Art. 840 do CPC).

Na ação de vistoria, ou produção antecipada de provas (Arts. 846 a 851, do CPC) os peritos nomeados pelo Juiz, examinando os equipamentos, discos rígidos, disquetes, etc., verificarão a existência do alegado, ou seja: a existência das cópias do programa produzidas, ou simplesmente utilizadas, sem autorização. O Cumprimento do mandado de busca e apreensão se fará pelos Oficiais de Justiça. O Código de Processo Civil, no Art. 842, parágrafo 1º, determina que os Oficiais de Justiça, caso não sejam atendidos,

poderão arrombar as portas externas e internas, quais sejam os armários, etc.”...onde presumem que esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada.” O parágrafo 2º diz que os Oficiais de Justiça se farão acompanhar de duas testemunhas - e o parágrafo 3º, do Art. 842, diz, expressamente, que em se tratando de violação de Direito Autoral “... o Juiz designará, para acompanharem os oficiais de justiça, dois (2) peritos aos quais incumbirá confirmar a ocorrência da violação antes de ser efetivada a apreensão.” - após a diligência os Oficiais de Justiça deverão fazer relatório detalhado (“...lavrar auto circunstanciado...”), que será assinado juntamente com as duas testemunhas. (Conf. Art. 843, do Código de Processo Civil).

A medida cautelar, mesmo sendo proposta com base nos Arts. 846 e segs. do Código de Processo Civil, que tratam da produção antecipada de provas, tendo em vista o momento em que é, algumas vezes, impetrada, ou seja, a priori, antes do início do feito, ou, antes da propositura de ação principal, e, principalmente, tendo em vista os fins a que se destina e a cautela que deve reger os feitos judiciais, em geral, configura-se como uma assecuração e uma produção de provas de procedimento preparatório, mais que uma produção “antecipada”.

A melhor doutrina jurídica é unânime em afirmar que, mesmo havendo uma diferença entre ambas, coexistem e são admissíveis a “assecuração e produção de provas” e a “produção antecipada de provas”; ambas reguladas na Seção VI, Art. 846 e segs. do Código de Processo Civil, sendo esta última, costumeiramente, proposta no curso da ação principal, em momento anterior ao que deveria normalmente suceder, e aquela em caráter preliminar, ou preparatório, antes do adentramento da inicial da medida principal.

Humberto Theodoro Júnior afirma que “A antecipação de prova pode dar-se antes do ajuizamento da ação principal ou no curso desta”. (p. 492). Ovídio A. Baptista da Silva, citando Pontes de Miranda, esclarece que “Não fez o legislador a distinção entre a pretensão a assegurar a prova para sua futura produção e a produção antecipada de provas...” (p. 216).

Há que se considerar a possibilidade de ser impetrada uma medida cautelar de produção de provas sem, necessariamente, haver busca e apreensão dos programas em códigos fonte ou objeto em poder do(s) réu(s), mas, apenas, munindo-se os peritos do equipamento necessário, produzir-se a prova através de uma diligência que possibilite efetuar, in loco, a cópia integral dos programas existentes nos computadores, de forma a poderem os peritos, com a necessária acuidade, confrontá-los com os programas do ofendido e apresentar laudo pericial detalhado acerca da identidade entre os programas.

Nestas circunstâncias, considerando que, como consequência da medida, em si, e das necessárias diligências, não haverá qualquer tipo de prejuízo ou dano para os réus, pode-se requerer a dispensa da caução, como faculta a parte final do Art. 804, do CPC.

O Art. 14, caput e parágrafo 1, da Lei do Software, estabelecem que o prejudicado poderá requerer ao Juiz a proibição da prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária, cumulada com a ação de perdas e danos pelos prejuízos causados, decorrentes da violação do Direito Autoral. O parágrafo 2º estabelece que o prejudicado poderá requerer - e o Juiz poderá conceder - uma “medida liminar” que proíba a prática do ato incriminado, independentemente de ação cautelar preparatória.

O requerimento de proibição da prática de ato cumulado com pedido de multa diária para o caso de transgressão estão também previstos:

a)na parte final do Art. 123, da antiga Lei 5.988/73, Art. 102 da atual Lei 9.610, de 19/02/98, quando se determina que o autor poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos, "... ou a suspensão da divulgação ou utilização da obra, sem prejuízo do direito à indenização de perdas e danos."

b)nos Arts. 287, 461 e 644 do Código de Processo Civil e 84 da Lei 8.078, de 11/09/90, Código de Defesa do Consumidor, e constitui o que se denomina, comumente, "Ação Cominatoria", ou "pedido com cominação". O Art. 644, do CPC, trata do pedido de condenação, do réu, "... a pagar uma pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento, contado o prazo da data estabelecida pelo Juiz."

O ato cuja prática se pretende proibir é o uso de programa cuja reprodução foi feita de forma indevida, isto é, sem autorização do titular dos direitos sobre o mesmo - a não ser que o réu adquira, para atender suas necessidades, uma outra cópia de forma legal e legítima; esta, sim, poderá ser usada - o que não impede que ele continue sendo processado judicialmente e seja punido pela cópia anteriormente emitida de maneira criminoso.

Requerer-se-á, também, além da proibição do uso, a proibição da continuidade da reprodução não autorizada e, quando for o caso, a proibição da continuidade da comercialização da cópias indevidamente emitidas - nessa última hipótese enquadram-se os casos em que, além de uso e reprodução, o réu comercializa software indevidamente obtido.

Na mesma petição que inaugura a ação de procedimento ordinário e expõe as razões de fato e de direito para requerer, como pedido principal, as perdas e danos por prejuízos decorrentes do ato ilícito praticado pelo réu (Art. 14, parágrafo 1º, da Lei do Software), também pode o prejudicado requerer:

a)por concessão de liminar, independentemente de ação cautelar preparatória (Art. 14, parágrafo 2º), a proibição da prática do ato incriminado, qualquer que seja ele, e
b)que seja aplicada pena pecuniária em caso de transgressão do preceito, ou da decisão, estipulando qual o valor da multa diária em que deverá incorrer o transgressor, caso não se abstenha de praticar o ato, cabendo ao Juiz concordar, ou não;

Para fundamentar o pedido de indenização por perdas e danos, pode ser invocado, cumulativamente com a Lei do software e com a lei dos Direitos Autorais - cujos artigos 101 e seguintes estabelecem as sanções por violação de direitos, o princípio da responsabilidade civil, fundamentado, entre outros, no Art. 159, do Código Civil, que estabelece a obrigação de reparar o dano por todo aquele "...que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo... Complementando, o Art. 1.059, do Código Civil, estabelece que "...as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

Por último, devem ser aplicados os dispositivos do Título VII, capítulos I e II, da Lei dos Direitos Autorais, que tratam das sanções civis às violações de direitos autorais,

entre os quais se destacam:

a) o Art. 103, in fine, que determina que “...Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de tres mil exemplares, além dos apreendidos.”;

b) o Art. 104, que estabelece a responsabilidade solidária de quem vende, expõe à venda, oculta, adquire, distribui, mantém em depósito ou utiliza a obra reproduzida com fraude;

c) o Art. 105, in fine, que faculta o valor da multa ser aplicado em dobro, quando o infrator for reincidente;

d) o Art. 106 que estabelece a perda ou destruição das máquinas, equipamentos e insumos destinados à prática do ilícito.

A “Pirataria” De Sistemas Operacionais.

Uma supostamente grande quantidade de trechos idênticos, entre dois programas de computador, não faz de um cópia do outro. As técnicas de programação estruturada e o enorme conjunto de ferramentas existentes (programas que auxiliam a fazer programas), além da extensa quantidade de rotinas já prontas fazem, do programador atual, um “montador” de programas. O que não acontecia há alguns anos atrás, quando programar um computador era um trabalho efetivamente “artesanal” e a parcela de criação e as inovações, introduzidas por um programador, sempre que desenvolvia um novo programa, era considerável.

Desenvolver e produzir programas de computador, hoje em dia, para uma empresa produtora de software, principalmente - até para um analista-programador free-lancer - é uma tarefa quase industrial. Resumindo, hoje, muitos programas são uma coleção de rotinas já prontas, que podem ser “linkadas”, entre si, poderíamos dizer. E até a ligação entre programas é feita por outros programas.

Por outro lado, o que é um Sistema Operacional? Poderíamos dizer, embasados em afirmações formuladas por técnicos do setor, que um Sistema Operacional é um conjunto organizado de programas que administra o processamento e controla o computador, suas partes e mecanismos, ou funções. Um Sistema Operacional (qualquer um) deve admitir (tornar possível processar) programas aplicativos ou utilitários compatíveis, em módulo objeto, traduzir seus comandos e executar suas funções, formar suas tabelas, etc. Fazê-los funcionar, enfim.

Esta é a primeira finalidade de um Sistema Operacional: tornar o computador receptivo para ser programado - de acordo com, ou impondo certas particularidades, admite-se, as quais podem variar de computador para computador, de fabricante para fabricante - IBM/UNISYS/APPLE/DIGITAL/ITAUTEC/HP (PARA MACROS E MICROS), etc. - conforme os interesses, o mercado, a tendência da tecnologia.

Depois disso, qualquer sistema operacional que alguém se disponha a fazer deve executar funções conhecidas, de segurança de processamento, de formação e acumulação de arquivos, críticas e formação de tabelas, etc. Também qualquer sistema

operacional deve controlar e administrar áreas de memória, deve controlar periféricos e funções.

Não há dúvida que TODOS os sistemas operacionais (os já idealizados e os ainda por existir) possuem (e dificilmente deixarão de possuir) a maioria dos comandos ou trechos, em comum, entre si, e idênticos, às vezes, porque se destinam às mesmas funções e ao mesmo ambiente de máquina.

Atinge o óbvio compreender que podem existir muitos trechos iguais entre quaisquer sistemas operacionais, exatamente porque quem faz um novo sistema operacional fica sempre obrigado a realizar as tarefas elementares, ou óbvias. Já que, por definição, os Sistemas Operacionais, devem, sempre, fazer as mesmas coisas. As diferenças entre dois programas básicos - as que realmente fazem diferença - são poucas, às vezes sutis, e ficam por conta do talento e do desempenho das equipes que desenvolvem os complexos programas denominados, tecnicamente, de sistemas operacionais.

Nossa legislação sobre identidade de programas, do ponto de vista de se vir a constatar o crime de “pirataria” (ou “Violação de Direito de Autor”), seguido das sanções civis que a lei estabelece, não prevê quando ou como (parâmetros, indicadores, regulamentos) um programa pode ser considerado cópia de outro, a ponto de haver violação de direitos.

A antiga Lei do Software e seu Decreto Regulamentador estabeleciam regras sobre similaridade de programas para os casos de proibição, ou permissão, de comércio de software estrangeiro, no Brasil. Programas similares não são necessariamente cópia um do outro - muito menos, quando não forem similares.

Nossa legislação sobre Direitos Autorais, por outro lado, trata da cópia pirata como contrafação - o que não é totalmente cabível para software e, mais uma vez, demonstra que as Leis de Direitos Autorais não foram feitas para regular programas de computador - mas regulam.

A MICROSOFT Corporation, que, em caso pioneiro, no início da década de 80, acusou publicamente a PROLÓGICA Computadores Ltda., uma empresa brasileira, de haver “pirateado” o Sistema Operacional “MS-DOS” e comercializá-lo, no Brasil, com o nome de “SO16”, independentemente da procedência, ou não, da acusação, não é proprietária da idéia do sistema operacional. Os Direitos Autorais, previstos nas legislações de todos os países do mundo, visam a proteger a expressão de uma obra intelectual, nunca uma idéia - e seria um absurdo se fosse diferente.

O Windows roda por sobre o DOS, ou seja, é um sistema operacional de segunda grandeza. A vantagem é que estabelece um padrão mundial.

(*) Autor: Tarcisio Queiroz Cerqueira

ADVOGADO E PROFESSOR DE DIREITO

Direito Internacional, Direito Civil e Comercial/Empresarial. Consultoria empresarial e contencioso. Especialista em problemas legais envolvendo software, propriedade intelectual de novas tecnologias e contratos em geral, em português e inglês, Direito de Informática, proteção legal de programas de computador, violações de direitos e crimes em tecnologia. Perito Judicial. Consultor Jurídico das ASSESPRO SANTA

CATARINA e PARANÁ, do ITS-Instituto de Tecnologia de Software de São Paulo, da SOFTEX-SOFTPOLIS, SOFTVILLE, BLUSOFT, GENE-Blumenau e de várias empresas de software e serviços nacionais e estrangeiras. Professor do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Estácio de Sá, no Rio de Janeiro e do Curso de Graduação e do Mestrado Profissionalizante em Direito da UNIVALI, em Itajaí, Santa Catarina. Membro da Comissão Julgadora do II Concurso Microsoft no Direito – Microsoft/USP-Universidade de São Paulo.

e-mail: tarcisio@tarcisio.adv.br home-page: <http://www.tarcisio.adv.br>
<http://www.tarcisio.adv.br/novo/index.php?pagina=lerartigo.php&id=34>

DATA DE ACESSO: 11.12.11

7

A INTERNET E OS DIREITOS AUTORAIS

(*) Cláudia Beatriz Maia Silva,

Introdução:

Muito antes de se imaginar que um dia todo o mundo estaria, de alguma forma, distante apenas alguns segundos, a busca por alternativas comerciais já existiam. A paródia “nada se cria, tudo se copia” utilizada sem pudores e ética por muitos já é moderna considerando que há muito anos antes de Lavoisier muito já se copiava. Não havia Internet quando a Xerox inventou a máquina de tirar foto cópias. Não existia rede de dados internacionais quando a fita cassete foi inventada permitindo a cópia e distribuição comercial de músicas sem pagamento dos direitos devido aos artistas. A Walt Disney Productions e a Universal Studios[1] já chegaram até mesmo a processar a Sony pelo desenvolvimento do videocassete, com o argumento de que o mesmo facilitava a pirataria.

Entretanto, todos estes e muitos outros recursos tecnológicos a favor do homem não chegavam a incomodar os grandes produtores de fonogramas e videofonogramas pois a representação era mínima se comparado ao faturamento destas mega empresas. Com o advento da Internet e outras tecnologias como a gravadora de CD aliadas ao capitalismo e ao instinto oportunista humano, todos os impérios se curvaram diante dos números. A federação internacional da indústria fonográfica[2] (International Federation of the Phonographic Industry's - IFPI) divulgou em seu relatório que 33% dos CD's vendidos em todo o mundo em 2003 foram piratas. Na linguagem capitalista, estes 33% representaram para as empresas deste mercado menos 4,5 bilhões de dólares em caixa. Ressaltando que este valor diz respeito somente à pirataria da indústria fonográfica. Para este mercado no Brasil, a pirataria ultrapassa os 50%, chegando até a 61%[3] no caso de contrafação de software. É importante ressaltar também que o Brasil neste início do século XXI, é o país com maior número de crimes virtuais no mundo. A empresa Britânica Mizg[4], em reportagem de na Revista Istoé, mostrou que o Brasil é responsável pelos maiores índices de acesso ilícito e modificações de sites na Internet. Há alguns anos, sentindo em seus balanços a gravidade deste movimento, as grandes empresas tentam lutar contra. E têm obtido êxitos. O congresso americano[5], no dia 29 de setembro deste ano, aprovou a nova lei de pirataria on-line que pune com até 3 anos de prisão, usuários de redes peer to peer (P2P) –redes usada para compartilhar arquivos na Internet.

Este estilo de crime imprimiu em todo o mundo a necessidade de se rever as formas de tratar, através da justiça, estes casos. Portanto, esta monografia tem, não só o interesse de apresentar e analisar, sob a óptica jurídica, três novas criações surgidas com a Internet como os sítios, os programas de computador, e as obras musicais, como

também os casos de violações de direitos autorais, através da Internet, mas também a pretensão de contribuir para este debate que com certeza invadirá os Tribunais Pátrios a procura de uma consolidação.

2) Histórico

No Direito Romano não se vislumbra nenhuma disposição acerca dos Direitos Autorais. Entretanto conforme salienta Henrique Galdeman (2001):

A consciência, porém, de que essas coisas incorpóreas haveriam de ser reconhecidas como bens de seus autores sempre existiu. Por isso é que passados quase 2500 anos, ainda sabemos, como era sabido naquela época que Antígona, Édipo Rei e Electra são obras de Sófocles: pertencem-lhe hoje, tal como sempre lhe pertenceram, indubitavelmente. Salienta o referido autor que ainda que não houvessem sanções escritas, havia a sanção moral que impunha a desonra e a desqualificação do mesmo nos meios intelectuais.

Gutenberg foi o inventor dos caracteres tipográficos, que permitiu pela primeira vez a impressão por meio de tipos metálicos. Com esse invento, Gutenberg e seus auxiliares editaram livros esplêndidos na Alemanha, no séc XV, fazendo com que as idéias, o conhecimento pudesse atingir escalas industriais. Surge então a necessidade de proteger os direitos do autor, principalmente os relativos à remuneração do autor e de seu direito de reproduzir e divulgar em maiores quantidades suas obras.

Entretanto o direito autoral ainda nessa época concedia privilégio somente aos editores e não aos autores. O governante concedia a autorização ao editor, partindo da boa-fé de que os editores já haviam conseguido a autorização dos autores para a publicação da obra.

Em 1662, na Inglaterra, o Licensing Act proibia a impressão de qualquer livro que não fosse licenciado ou registrado devidamente.

Mas foi no início do Séc XVIII [\[6\]](#), que a Inglaterra reconheceu formalmente o Copyright (direitos do autor), e também o pagamento de royalties, que conferiam um lapso temporal de 21 anos, para obras impressas, para a proteção da obra após o registro formal da mesma.

A Revolução Francesa, em 1789 adicionou ao conceito inglês a primazia do autor sobre a obra, incluindo não só os direitos patrimoniais, mas também os morais, como o direito a paternidade, ineditismo, e a integridade da obra. Com o Droit D'auter houve a desvinculação dos direitos patrimoniais dos morais, ou seja mesmo que a obra fosse cedida, o autor conservava os direitos morais, que são inalienáveis e irrenunciáveis.

No Brasil o direito autoral tem sua primeira manifestação nos cursos jurídicos das Universidades de Olinda e São Paulo. Os mestres deveriam encaminhar o material relativo as matérias que lecionavam às Assembléias Gerais que, se aprovados, gozariam do privilégio da publicação durante 10 anos.

Com os Códigos Penais de 1830 e 1890, surgiu a primeira regulamentação da matéria.

Entretanto suas normas só se referiam a proibição da contrafação, ou pirataria.

Com a Constituição de 1891 o Brasil editou normas positivas de direito autoral, conferindo aos autores de obras literárias e artísticas o direito de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro meio mecânico. Conferiu também a suscetibilidade desse direito, podendo ser transferidos aos herdeiros por prazo que a lei determinasse.

Cinco anos depois foi editada a lei Medeiros de Albuquerque que conferia a proteção de 5 anos contada da publicação das obras devidamente registradas.

Esta lei teve vigência até o Código Civil de 1917. Com o advento desse código o direito autoral passou a ser considerado uma espécie de propriedade e o contrato de edição foi regulamentado no livro dos Direitos das Obrigações, sendo posteriormente regulamentado na lei 5988 de 1973.

Atualmente a Lei que regula os direitos do autor e conexos no Brasil é a Lei 9610/1998, ou L.D.A. (Lei de Direitos Autorais), que será examinada mais detalhadamente no decorrer do trabalho.

3) Propriedade Intelectual

A propriedade intelectual é o fruto do pensamento, da criação e da produção de obras intelectuais. Os direitos autorais bem como a propriedade industrial são “espécies” de direitos intelectuais.

A propriedade industrial abrange as invenções, os modelos de utilidade, os desenhos industriais, as marcas, as indicações de procedência, e as expressões ou sinais de propaganda. Como o objeto de nosso estudo se concentra nos direitos autorais, não vamos examinar cada uma das espécies de propriedade industrial, mas apenas diferenciá-la genericamente do conceito dos Direitos Autorais.

Nos Direitos Autorais o criador tem desde o momento da criação todos os direitos, pessoais e materiais inerentes a coisa. Não é requisito, como nas patentes e marcas, o registro obrigatório. Portanto a titularidade é conferida desde a criação. Própria da pessoa física, esse direito também poderá ser concedido à pessoas jurídicas, inclusive estatais. Outro requisito dos Direitos Autorais é a originalidade da forma de expressão. Os Direitos Autorais que englobam as obras literárias, artísticas e científicas, asseguram aos seus titulares fundamentalmente 2 aspectos: a proteção moral ou pessoal, assegurada no art. 24 da L.D.A., que seria o direito à paternidade ou personalidade e o direito de denominação, e também o direito material ou patrimonial, arts. 28 e 29 L.D.A., que consiste no direito de usar, fruir e dispor da obra literária artística ou científica e o direito de exploração, oponível erga omnes.

Os direitos patrimoniais poderão ser total ou parcialmente cedidos, diferentemente do que ocorre com a propriedade industrial que a cessão de direitos tem que ser definitiva. Além disso podem ser titulares derivados não só as pessoas que adquirem os direitos patrimoniais da obra, mas também os sucessores do autor. Neste caso^[7] ocorre a derivação plena de direitos do autor para o sucessor.

3.1) Direito Moral x Direito Patrimonial

O Direito moral como mencionado acima é adotado na LDA, e consiste em um vínculo perene que une o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade. As características fundamentais desse direito são: a pessoalidade, a perpetuidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a impenhorabilidade.

Como ressalta Carlos Alberto Bittar (2003, p.48):

[...] são direitos de natureza pessoal, inserindo-se nessa categoria direitos de ordem personalíssima; são também perpétuos ou perenes não se extinguindo jamais; são inalienáveis, não podendo pois ingressar legitimamente no comércio jurídico, mesmo se o quiser o criador, pois dele não pode dispor; são imprescritíveis, comportando pois, exigência por via judicial a qualquer tempo; e por fim são impenhoráveis, não suportando pois constrição judicial.

A Lei de Direitos Autorais enumera em seu art. 24 os direitos morais:

Art. 24. São direitos morais do autor:

- I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III - o de conservar a obra inédita;
- IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Já os Direitos Patrimoniais são aqueles de cunho econômico derivados da exploração da obra. Dessa forma é necessária a autorização expressa do autor para qualquer uso da obra. As características do direito patrimonial são: o cunho real; o caráter de bem móvel; a alienabilidade, para permitir seu ingresso no comércio jurídico, podendo ser transmitido por via contratual ou por sucessão; o lapso temporal, ou seja sua proteção durante determinado tempo; a penhorabilidade; a prescritibilidade, ou seja a perda da ação por inércia no lapso de 5 anos, conforme o Código Civil.

Os direitos patrimoniais são também independentes entre si (princípio da divisibilidade dos direitos patrimoniais) podendo ser utilizado de acordo com a vontade do autor e negociado com partes distintas.

Exemplo na Jurisprudência[8] temos a ação ajuizada por seis jornalistas independentes que demandaram contra o The New York Times Co. e contra provedoras de serviço eletrônicos. O motivo seria se os Editores teriam o direito de converter em bases de dados digitais e em CD-ROM o conteúdo de suas publicações jornalísticas gráficas, sem uma autorização expressa dos jornalistas cujos artigos faziam parte das tiragens impressas. A Corte, entretanto entendeu que não era acertado o entendimento dos autores, ao sustentarem que as reproduções eletrônicas não constituíam revisões (de acordo com o Copyright Act) da obra coletiva original, posto que considerava que as modernas tecnologias de reprodução não agregavam valor às obras, além daquilo que as partes haviam negociado. Considerou também que na nova Sociedade de Informação o Copyright Act não podia mais ser aplicado, alegando a necessidade do Congresso em revisar a provisão legislativa.

No Brasil, no entanto, a norma é expressa. Conforme o art. 31[9] da LDA que proíbe o encomendante de fazer qualquer outra utilização, sem prévia consulta e remuneração específica ao autor, sob pena de violação, a não ser que outros direitos lhe sejam imputados, por exemplo, em contrato.

3.2) Natureza Jurídica dos Direitos Autorais

Existem 3 correntes[10] com concepções diferentes acerca da natureza jurídica dos Direitos Autorais. A Escola Francesa trata o direito autoral como um direito a propriedade. Entretanto uma das críticas para caracterizá-lo como tal é a impossibilidade de apropriação.

A segunda corrente, de Kant, considera como um direito de personalidade. Entretanto o direito autoral não protege propriamente a personalidade do autor, mas a relação jurídica entre a dita personalidade e a obra criada.

A Terceira corrente considera que o direito autoral constitui um direito *sue generis*, que envolve vários interesses. Essa corrente é a mais aceita e a Lei 9610/98 adotou essa corrente, assegurando os já conhecidos direitos morais e patrimoniais do autor.

3.3) Titularidade dos Direitos Autorais

O titular de direitos é o criador da obra. Isto implica que em qualquer idade, estado ou condições mentais, inclusive os incapazes de todos os níveis podem ser titulares de Direitos Autorais. Podem ser criadores: o menor, o pródigo, o silvícola e o doente mental, desde que o exercício correspondente seja submetidos as regras do Direito Comum, como a assistência ou representação.

Tal situação não é difícil de ocorrer. A Revista Veja, do dia 13 de outubro de 2004, publicou uma reportagem na Seção Arte, sobre uma criança americana, de apenas 4 anos chamada Marla, que com suas pinturas já arrecadou a quantia de US\$ 40.000,00. Os quadros da menor são expostos em uma galeria e já lhe renderam reportagens em diversos jornais, e também críticas sobre o conceito de arte abstrata. Os pais de Marla representam a menor e garantem estarem guardando o direito para custear o estudo universitário da mesma.

Geralmente o criador de software detém a sua titularidade. Entretanto a Lei 9609/98 em seu art. 4º determina que se o programa for criado sob uma relação de emprego, seja trabalhista ou estatutário, ou até mesmo um estágio, o empregador será o titular do mesmo.

Ao empregador cabe portanto os direitos econômicos, patrimoniais sob o software, salvo estipulação em contrário. Cabe ressaltar que:

A interpretação legal deve, no entanto, se restringir aos direitos patrimoniais sobre o programa de computador, visto que, os direitos morais, por consistirem em atributo da personalidade do autor, são inalienáveis e irrenunciáveis, conforme dispõe a Lei Autoral.[\[11\]](#)

4) Direitos Conexos

A lei assegura também a proteção aos direitos conexos assim definidos por Carlos Alberto Bittar (2003): “Direitos conexos são os direitos reconhecidos, nos planos dos de autor, a determinadas categorias que auxiliam na criação ou na produção ou, ainda na difusão da obra intelectual.”

Os artistas, intérpretes, executantes ou músicos, organismos de radiodifusão, e produtores de fonogramas[\[12\]](#) são alguns dos titulares que recebem a proteção pelos Direitos conexos. A lei 5988/1973 também previa a inclusão do direito de arena, que consiste no valor pago por emissoras de televisão a entidades esportivas, como os clubes de futebol, para a transmissão dos jogos. Da quantia paga, 20% do valor recebido era distribuído entre os jogadores que atuassem na partida. O direito de arena ainda existe mas foi revogado pela atual L.D.A. da previsão de direitos conexos.

Com os direitos conexos ocorre então uma ampliação do conceito de autoria, aplicando-se a esses direitos, no que couber, a legislação autoral. Não obstante, alguns direitos autorais não são concedidos como, por exemplo, a impossibilidade do titular de um direito conexo ceder sua criação artística, diferentemente do que ocorre com os titulares dos Direitos Autorais em que a cessão dos direitos patrimoniais esta prevista no art. 49[\[13\]](#) da L.D.A.

A proteção dos direitos é de 70 anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas, transmissão ou realização do espetáculo. Se o autor for falecido, os herdeiros e sucessores poderão reivindicar o direito, até a prescrição do período de tutela.

5) Direitos Autorais na Internet

A Internet revolucionou o mundo atual. O meio digital originou novos tipos de criações intelectuais, que por sua vez originaram vários problemas de direitos autorais, principalmente pela sua determinação. Assim podemos distinguir entre as várias

criações derivadas da tecnologia da informação os programadas de computador, os sítios, as bases de dados eletrônica e a multimídia. A tecnologia também inseriu características novas em criações antigas, como as músicas e os livros, também chamados e-books.

Na Internet não existe um centro, um governo. Ela é um conjunto de mais de 80.000 redes no mundo inteiro, que tem em comum um protocolo chamado TCP/IP, que permite a comunicação, e é a “língua comum” dos computadores que integram a Internet. No Brasil estima-se um número de 34 milhões de usuários (estimativa do Comitê gestor de Internet, em novembro de 2003), que podem ter acesso a um mundo virtual, que esta cada vez mais real na prática cotidiana. Como qualquer sociedade real ou virtual esta sujeita à ilícitos praticados por seus membros, a necessidade de um controle de conteúdo e de usos da Internet vem causando preocupações.

Quando se criou a fotocopiadora muitas pessoas se questionaram acerca da morte dos direitos autorais, alegando Marshall McLuhan^[14] que “ Na era da xerox, qualquer cidadão é um editor”. Com a Internet o mesmo ocorre, com vários doutrinadores se perguntando se o direito autoral sobreviverá a esse mundo virtual globalizado, inundado de informações, e conseqüentemente de violações ao direito autoral.

Neste estudo vamos estudar as formas de manifestação dos direitos autorais na Internet, e os casos mais freqüentes de violações ocorridos neste meio

5.1) Sítios

Os sítios, ou websites, são as páginas que existem na Internet. Segundo Manoel J. Pereira dos Santos^[15]: “o espaço virtual criado na Internet, através do qual entidades e indivíduos disponibilizam informações, ofertam bens e serviços e se comunicam com o público.”

Muitos doutrinadores acreditam que o mesmo deve ser protegido pela propriedade industrial. Entretanto a doutrina majoritária vem entendendo que, por lhe faltar o requisito da novidade, o sítio encontra guarida na Lei de Direitos Autorais.

De fato a natureza jurídica do sítio não é pacífica. Muitas vezes o sítio ou website é visto como uma obra multimídia online, ou com uma obra audiovisual (o que implicaria em criação de movimentos), mas tal afirmação não pode ser genérica porque vários sítios não contém esses requisitos. Outros afirmam que o sítio equivaleria a um programa de computador, ou a uma base de dados, mas a natureza do mesmo não é apenas realizar uma funcionalidade ou disponibilizar um conteúdo. De fato, o sítio é uma combinação de vários tipos de obras, muitas vezes interagindo com o usuário através de textos, músicas e imagens, constituindo uma estrutura orgânica, *sui generis*.

5.1.1) Elementos dos Sítios

Como estrutura orgânica que é, os sítios possuem os seguintes elementos que são potencialmente protegíveis pela propriedade intelectual: o aspecto gráfico (constitui a verdadeira criação, envolve um grau de estética e de criatividade, que, desde que respeitado o requisito da originalidade, é protegido pelo Direito Autoral), a base de dados eletrônica, a programação, o conteúdo e a estrutura.

Entretanto o art. 7º da LDA, em seu inciso XIII, reconhece a proteção de obras intelectuais não só para as coletâneas, bases de dados, ou compilações, mas também a outras obras que por sua seleção, organização ou disposição do conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Portanto o sítio pode ser protegido como uma obra autônoma, e não separadamente com cada elemento de sua estrutura. Na medida em que o sítio disponibiliza criativamente todos os elementos que o agregam, desde que originais, ele terá a proteção da LDA.

5.1.2) Titularidade

O sítio é caracterizado pela doutrina como uma obra coletiva, que é aquela em cuja realização concorrem várias pessoas, cabendo a organização a uma pessoa física ou jurídica.

A titularidade conferida às obras coletivas, conforme art. 23^[16] da LDA, é do organizador. É a pessoa física ou jurídica responsável pelo desenvolvimento e disponibilização da obra que poderá explorá-la economicamente.

Quando a obra for uma criação individual de uma única pessoa, como os webdesigners, importante recordar que os direitos morais, por sua natureza de inalienáveis e irrenunciáveis, continuam pertencendo ao autor da mesma.

Entretanto como muitos sítios necessitam de mudanças constantes, em alguns países como a França por exemplo a prática contratual tem feito com que se disponha em contratos realizados com o webdesigner, uma restrição em seus direitos morais. Dessa forma, considerando o sítio como uma obra em contínua evolução, o autor-, não poderia se opor a mudanças ou adaptações realizadas posteriormente pelo encomendante.

5.1.3) Links

O serviço de hipertexto surgiu em 1991, com o objetivo de facilitar o envio de documentos ilustrados entre os computadores. O hipertexto usa o recurso de links (ou hiperlinks), que são uma ligação ativa entre um documento e outro. Quando um usuário clica no mouse, a nova página indicada será transferida para o computador-cliente. No direito muito já se discutiu acerca dos links. No Tribunal da Califórnia^[17], no caso Ticketmaster Corporation versus Tickets.com Inco., foi discutido a questão dos links. O sítio dos litigantes consiste num serviço de compra de entradas para diversos espetáculos, como shows, jogos, concertos etc. Ocorre que na página da Tickets haviam vários links para alguns espetáculos em que a mesma não vendia ingresso, mas apenas possibilitava ao cliente, com a utilização de links, ir ao endereço, URL, correta para adquiri-los no site da Ticketmaster. A Ticketmaster então ajuizou uma ação contra a Tickets alegando que a mesma para fornecer informações sobre espetáculos que ela não vendia ingressos, utilizava e copiava páginas internas da Ticketmaster, alegando que a cópia incluía a impressão de informações fáticas obtidas no sítio da ticketmaster, constituindo portanto, violação dos direitos de propriedade intelectual.

O Tribunal não acatou as alegações da Ticketmaster com o fundamento de que o hiperlink não constitui violação da lei de propriedade intelectual, uma vez que não era uma cópia. De fato, o link apenas transfere automaticamente o cliente de um sítio para outra página determinada, autêntica, do autor original.

No Brasil ainda não existe uma norma específica sobre o uso de links. O seu uso convencional é comum até mesmo nos sites do Poder Judiciário Brasileiro. Alguns autores diferenciam o uso normal, como indicação de sites e o uso ilícito de links, como por exemplo utilizar links de marcas famosas, para que os usuários em sites de busca na Internet, através de palavras chaves, encontre o site “infrator”. Outro uso ilícito seria o de duas empresas concorrentes, em que uma usa o link para o site da outra com o objetivo de desviar a clientela do site original, utilizando do conteúdo do mesmo. Esses usos abusivos já vêm causando problemas nos Tribunais de outros países, e breve poderão também ensejar litígios no Brasil.

5.2) Programas de Computador

A proteção legal pelo regime jurídico dos direitos autorais de programas de computador foi adotada em 1980 pelos EUA. No Brasil, antes mesmo da Lei 9609/98 que conferiu

aos programas de computador a proteção às obras literárias, a jurisprudência já vinha decidindo de acordo com a proteção conferida nos Estados Unidos.

Cumpra aqui também diferenciar o hardware do software. O hardware são os componentes físicos de um sistema de processamento de dados. Dessa forma, o hardware tem o regime jurídico da propriedade industrial. Já os softwares que são os programas de computadores, são protegidos pelos direitos autorais. Segundo Leonardo Poli[18]: “ a defesa da adoção do regime autoral se baseia no fato de que o processo de elaboração do programa é criativo e que o programa final seria, conseqüentemente, passível da tutela autoral.”

Entretanto para doutrinadores como Renato Borroso, Antonio Ascesao, e Leonardo Poli, essa classificação dos programas de computador como obras literárias ou artísticas não é correta. Segundo Leonardo Poli (2003):

Comparando-se a classificação de invenção, com o procedimento de elaboração do software, acima explicitado, é fácil concluir que seu enquadramento jurídico deveria estar no regime protetivo da propriedade industrial, e não no regime do direito autoral. O programa de computador nada mais é do que uma invenção de processo; é o método operacional do computador. De fato a elaboração de um software não consiste em um ato criativo, mas sim de um ato inventivo, que consiste na adoção de um sistema ou método destinados a execução.

Portanto, para vários doutrinadores, o software foi enquadrado no regime jurídico de direitos autorais por uma questão meramente econômica. Os EUA ao adotar essa classificação influenciou a jurisprudência mundial e várias legislações seguiram a orientação americana. Como um dos maiores fabricantes de software do mundo, teria seus produtos mais amplamente protegidos, pois os direitos autorais conferem uma maior proteção que os de propriedade industrial. Além de possuir uma proteção automática, a legislação aplicável preservaria o código-fonte do programa (que teria que ser informado caso fosse considerado propriedade industrial) impedindo que o mesmo seja difundido sem o pagamento das licenças. Outro requisito fundamental é a originalidade dos direitos autorais em contrapartida a novidade necessária na propriedade industrial. Segundo Leonardo Poli:

[...] se na criação intelectual os conceitos técnicos forem utilizados de forma singela, a ponto da criação ser óbvia para os demais especialistas, a criação intelectual não recebe a patente de invenção. Há que constatar que a grande maioria dos programas de computador elaborados falta inventividade suficiente para a efetiva concessão dos privilégios.

5.2.1) Classificação dos Programas de Computador

Independente da análise crítica feita a legislação aplicável aos programas de computador no Brasil, temos que o mesmo foi equiparado as obras literárias e portanto aplica-se a legislação autoral.

Entretanto existem alguns softwares que não gozam dessa proteção, sendo os mais comuns denominados Free Software, ou Software Livre. Esses softwares são disponibilizados na Internet com a permissão para qualquer um usá-lo, copiá-lo, e distribuí-lo, seja na sua forma original ou com modificações, seja gratuitamente ou com custo. Geralmente o código fonte desses programas são disponibilizados, o que permite às pessoas denominadas Peopeware, que são os programadores, analistas, usuários de programas de computador, utilizá-los gratuitamente.

Com a iniciativa do software livre, músicos, escritores, fotógrafos e jornalistas fundaram o Copyleft[19]. O nome na verdade é um trocadilho com o Copyright, ou direito do autor, e significa “pode copiar”. Por não concordarem com a indústria do

entretenimento, ou pela dificuldade em conter a pirataria, o Copyleft é a disponibilização de suas obras para serem compartilhadas livremente, com a única restrição de se manter o crédito para a fonte original e a licença Copyleft. Um exemplo é o Linux, um sistema operacional que tem as mesmas funções do Windows, da Microsoft. O Linux foi desenvolvido por usuários da Internet e pode ser obtido gratuitamente em dezenas de sítios.

Os Sharewares, são também programas que podem ser utilizados durante um período de tempo de forma gratuita, mas depois devem ser comprados. Esses programas são muito comuns na Internet, como por exemplo o Winzip, um programa de compactação de arquivos. Os sharewares são alvos de violações constantes de hackers, que disponibilizam a forma de utilizar o software mesmo quando expirado o prazo de experimentação.

5.2.2) Proteção dos Programas de Computador

O titular dos direitos do programa de computador tem a tutela do mesmo assegurada durante 50 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou criação.

A lei do Software retrocedeu e restringiu os direitos morais do titular. O art. 2º, §1 assim dispõe:

“§ 1º Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem em deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.”

5.3) Obras musicais

A obra musical é protegida pela LDA mesmo possuindo só melodia. Não é necessário que possua letra. Se a obra é formada por melodia, harmonia e ritmo é denominada música. Quando possui além dos elementos mencionados, o título e a letra denomina-se obra lítero-musical, e quando essa obra é armazenada em um suporte dá-se o nome de fonograma. Cabe salientar que o título da música se original e divulgado anteriormente a outra obra, também é protegido.

As obras musicais podem ser exploradas de diversas formas como o direito de edição gráfica (de partituras), direito fonomecânico (exploração das músicas gravadas em suporte material), direito de inclusão ou sincronização (utilização de música em obra audiovisual, como filmes), direito de execução pública (execução de música para o público) e o direito de representação pública (utilização de música em peças teatrais). Em todos esses casos, deve-se obter uma autorização para a utilização da obra, e também o pagamento dos direitos autorais para o autor. Considera-se titular da obra tanto o compositor da música e o autor-compositor da letra (obras primárias), quanto o tradutor, arranjador e o compositor da variação (obras secundárias).

Com a Internet a facilidade de se obter músicas sem pagar um centavo ao autor tornou-se uma prática corriqueira entre os usuários da rede. O arquivo MP3 tem uma qualidade muito próxima da de um CD, e é 12 vezes menor que arquivos Wav, sendo portanto ideal para a transmissão de músicas pela Internet. Esse arquivo com certeza foi que causou um maior debate acerca da proteção dos direitos autorais e a Internet.

A facilidade de armazenar arquivos de áudio no computador, aumentou ainda mais, quando um universitário americano, Shawn Fanning criou em 1999 o Napster. A ironia ao analisarmos a legislação autoral brasileira é a de que o Napster é um programa de computador, portanto protegido pelos Direitos autorais, mas que permitia o

“desrespeito” aos direitos autorais de músicas que podiam ser adquiridas através do mesmo. O princípio foi a tecnologia peer-to-peer, que possibilita a conexão direta entre dois computadores ligados à Internet. Os usuários conectavam-se com um sistema de busca em um computador central, capaz de listar vários computadores que possuíam a música desejada e conectá-los neste computador para que pudesse receber o arquivo. Com uma gravadora de cd, qualquer usuário poderia criar seu próprio repertório. Entretanto a Justiça norte-americana proibiu a utilização do Napster, tirando o da rede, por infringir os direitos autorais. O Napster foi comprado posteriormente por uma grande empresa e voltou a oferecer seus serviços entretanto cobrando um valor de suas músicas.

Não obstante a retirada do Napster surgiram vários outros programas, como Kazaa, Grokster, Blubster, StreamCast, dentre outros que permitem a troca de músicas na Internet.

No Brasil a Associação Brasileira de Produtores de Discos, ABPD[20], é a responsável por conter a pirataria, ou a contrafação dos direitos autorais. Essa entidade já retirou mais de 20.960 websites do ar por disponibilizarem música na Internet sem qualquer autorização do autor da obra.

Já o ECAD, Escritório Central de Arrecadação e Distribuição[21], realiza o controle da execução pública de músicas, lítero-musicais e fonogramas nacionais ou estrangeiros, em todo o território nacional, inclusive através da radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade e também por exibição cinematográfica. O Ecad é uma sociedade civil, que representa os autores, cobra os direitos autorais e depois repassa os valores para os seus associados. Em alguns países existe o regime da licença legal, onde órgãos estatais controlam o pagamento prévio dos direitos autorais para posterior distribuição, concedendo assim o uso da obra. Esse regime em funcionamento também para os fonogramas, com tem ocorrido com o Napster atualmente, em uma tentativa de conter a pirataria.

A controvérsia existente com relação à pirataria na Internet refere-se também ao grau de violação do direito do autor. Vários doutrinadores alegam que na verdade os grande prejudicados pela contrafação são as gravadoras. O artista ganha na faixa de 8, 9% sobre a venda[22] de cada faixa ao revendedor. Segundo Eliane Abrão, advogada e presidente da Comissão de Propriedade Material da OAB, “ a indústria fonográfica fala de suas perdas, mas nunca se diz o quanto ela ganha”.

De fato a internet não pode ser considerada a grande vilã dos direitos autorais. Essa tecnologia em muito contribuiu para a divulgação, à publicidade de várias criações e até mesmo, e contra o interesse de grandes gravadores, na descoberta de novos talentos musicais. Várias bandas, como a Mombojó de Recife, possuem um sítio na Internet, e alegam que a disponibilização gratuita de suas músicas foi fundamental na divulgação do CD da banda, e também aumentou o número de vendas do mesmo. John Perry Barlow, professor de Direito em Harvard, e letrista da banda Grateful Dead, luta pela liberdade de expressão na Rede:

Com a Internet, há uma ligação direta entre os artistas e o público. Os músicos podem interagir diretamente com os fãs, conservando o copyright dos seus trabalhos e, eventualmente ganhando a vida com um volume de vendas que as grandes gravadoras considerariam pequeno demais para valer a pena.

5.4)Outros Conceitos

A tecnologia proporcionou a criação de obras antes inimagináveis, mas também deu uma nova roupagem para conceitos antigos, que mudaram para o mundo virtual. Assim

surgiram os livros eletrônicos, e as bases de dados por exemplo. Abaixo o conceito de algumas novas obras no mundo dos “bits”.

5.4.1) Bases de Dados Eletrônicas

As bases de dados eletrônicas têm sido conceituadas como o conjunto de dados, obras e materiais organizados de uma maneira sistemática e ordenada, de acordo com sua finalidade podendo ser acessadas por meio eletrônico. O art. 7º da LDA prevê a proteção autoral para as bases de dados originais. Para as não originais, ou que não possuem a criatividade inerente as obras autorais, não abarca os dados ou materiais em si mesmos, mas apenas a organização e disponibilização dos elementos.

5.4.2) Livros Eletrônicos

Os e-books são livros eletrônicos que podem ser “baixados” para o computador de qualquer usuário da Internet. Podem ser manipulados facilmente, oferecendo recursos como o aumento da letra, a possibilidade de se criar anotações ao longo do texto e os recursos de pesquisas de palavras, vêm tornando o e-book bastante atrativo.

5.4.3) Obra multimídia

Multimídia é a combinação de vários elementos como textos, sons, arte gráfica, animação, vídeos, transmitidas pelo computador com base em um software. Pra Gandelman “ se refere basicamente à interatividade de dados digitalizados, contidos num único suporte material”.

6) Legislação Aplicável

O legislador não conseguirá alcançar os avanços tecnológicos que são muito mais rápidos que a atividade legislativa. Entretanto cumpre examinar os diplomas legais acerca do assunto, para que ao invés de se criarem várias normas e leis, as já existentes tenham eficácia.

6.1) Constituição Federal

A Constituição Federal é taxativa ao defender no seu art. 5º XXVII e XXVIII os direitos autorais:

“XXVII- Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.”

No artigo seguinte, a Constituição não só reafirma esse direito, como assegura o mesmo aos participantes de obras coletivas, e também garante às Associações dos autores o direito de fiscalizar o aproveitamento econômico das mesmas:

"XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;"

Assegura também o uso da Internet ou de qualquer outro meio de comunicação conforme art. 220:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

6.2) Tratados

Com as novas tecnologias, como a Internet, tornou-se necessário uma unificação das leis, jurisprudência e doutrina acerca da proteção dos Direitos Autorais. Assim seria mais fácil a punição de infratores, quando em um mundo globalizado a difusão de obras intelectuais ficou cada vez mais internacionalizada. A territorialidade como um fundamento da Soberania Estatal constitui um óbice muitas vezes na punição de crimes realizados pela Internet, devido a ocorrência muitas vezes da multinacionalidade dos infratores. A proteção autoral é territorial, mas é estendida a tratados e Convenções de reciprocidade internacional.

Portanto a necessidade de proteção aos Direitos autorais em todos os territórios do planeta, fez com que surgisse uma série de Tratados para regulamentar, de preferência universalmente a matéria.

O Brasil adotou em seu art. 2º, §1º da L.D.A. [23] a proteção aos estrangeiros domiciliados no exterior a mesma proteção conferida aos nacionais ou domiciliados no país, desde que haja reciprocidade de tratamento. Este é o princípio da reciprocidade de no tratamento jurídico da autoria. Independentemente de variações nas legislações um autor americano goza no Brasil dos mesmos direitos de um brasileiro.

O Brasil ratificou os seguintes tratados em Direito Autoral: Convenção de Berna, Convenção Universal, Convenção de Roma, Convenção de Genebra.

6.3) Lei 9610/1998

A chamada LDA, ou Lei de Direitos Autorais, não inovou muito a antiga lei de direitos autorais 5988/73. Para ser mais exatos 89 dos 115 artigos da lei de 1998 são compilações da antiga lei de 1973.

Entretanto essa lei veio assegurar e garantir os direitos já consagrados em nossa Carta Magna e também incluir no rol dos direitos assegurados a proteção ao autor de programas de computador. Para se assegurar os direitos autorais, não é necessário o registro, conforme o art. 18 da L.D.A. [24], mas que a obra possua um mínimo de originalidade, de contribuição pessoal para a configuração da mesma. A simples idéia, conforme enunciado pelo art. 8º, não é amparada pelo Direito. É necessário que essa idéia, ou “criação de espírito”, como define a própria lei, apresente-se sob determinada forma, para que possua proteção legal. Não se confunde essa forma entretanto com o amparo físico da mesma, podendo este último ser através de “átomos ou bits”.

A nova Lei também revogou a licença legal sobre a fotografia, o direito de arena (direitos concedidos a atletas pela divulgação de jogos em televisão), a obra de encomenda, e nada mencionou a respeito da prescrição. Esta última em razão de sua omissão restaura o estabelecido no art. 178, VII [25] do Código Civil, que prevê o prazo de 5 anos para o ajuizamento de ação civil por ofensa ao Direitos do Autor.

A lei beneficiou o autor ao estabelecer que a indenização em relação à pirataria, ou contrafação, que era de 2000 exemplares subisse para 3000, na lei atual. Não obstante estabeleceu limites ao direito autoral, garantindo que o conhecimento, a arte e a informação não sejam monopólio de poucos. Assim em seu Capítulo IV enumera exemplos que não constituem ofensas aos direitos autorais, tais como: os textos de caráter jornalístico, pronunciamentos públicos, a isenção de direitos no caso de obras destinadas aos deficientes visuais, o direito de citação, e uso didático restrito ao espaço destinado ao ensino, as paráfrases e as paródias são todas livres. Amplia também em dois aspectos a possibilidade de representar livremente obras situadas permanentemente em logradouros públicos, e no art. 46 que permite a reprodução de pequenos trechos de obras, sendo este artigo ampliado pela Lei 10.695/03, que inseriu o §4 no art. 184 do Código Penal, permitindo a reprodução integral de um texto para uso privado, sem intuito de lucro.

Outra novidade foi a isenção do Editor de numerar uma obra publicada por cessão de direitos.

6.3.1) Da duração dos Direitos Patrimoniais

Na Lei 5988/73 os direitos patrimoniais eram garantidos por toda a vida do seu autor e também dos seus herdeiros necessários: filhos, pais ou cônjuge supérstite. Na LDA/98 são garantidos pelo prazo de 70 anos, contados a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao do falecimento do autor.

Em caso de obras anônimas, que não se indica o nome do autor por determinação ou por não ser conhecido, e pseudônimas, em que o autor se oculta sob nome suposto, em nada altera a proteção aos direitos autorais, salvo quando ao aspecto patrimonial que geralmente é concedido por quem publicar a obra, enquanto o autor não assumir o respectivo exercício. O prazo é contado a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação e terá a duração de 70 anos.

Nas obras audiovisuais e fotográficas o prazo é de 70 anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente a divulgação. A Lei de Softwares, estabelece o prazo de 50 anos a contar de 1º de janeiro do ano posterior a sua criação.

Findo o prazo a obra não terá mais a proteção autoral e pertencerá ao domínio público. Quando o autor não deixar sucessores, ou se o autor for desconhecido as obras pertencerão também ao domínio público. Daí resulta o Princípio da liberdade de utilização na fase do domínio público, desde que respeitadas a genuinidade e a integridade da obra

Alguns anos atrás, vigorou o regime do domínio público remunerado, que consistia em pagar uma quantia ao Estado que defendia a obra e aplicava os recursos para o financiamento de programas culturais. Houve muita discussão entre os editores e o Governo, o que fez com que os arts. 93 I e art. 120 da lei 7.123/83 fossem revogados e o uso livre da obra voltasse para cada interessado.

7) Penalidades

O direito autoral previsto na Constituição Federal, pode ser protegido sob o aspecto administrativo, civil e penal, podendo ocorrer cada medida independentemente, sucessivamente ou cumulativamente. As tutelas são independentes entre si, mas podem receber uma tríplice proteção de acordo com a ação do lesionado.

O título VII da LDA/98 e o art. 184 do Código Penal estabelecem a tipificação da violação e conseqüente sanção ao infrator dos Direitos Autorais. A prescrição para esse tipo de crime, embora vetado o art. 111 da Lei 9610/98, tem sido considerado pela doutrina de 5 anos, aplicando o previsto no Código Civil de 1946 em seu art. 178, VII.

[26].

7.1) Sanções Civis

A LDA prevê duas modalidades de proteção ao direito do autor: os direitos morais e os patrimoniais. Em casos de pessoa jurídica, ou de programas de computador, só incidem violações aos direitos patrimoniais.

Portanto o titular dos direitos acima enunciados que tenham sua obra fraudulentamente reproduzida, divulgada ou utilizada de forma ilícita possuem o direito de requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

O art. 103 estabelece que quem editar obra sem autorização do titular deverá pagar os exemplares que forem apreendidos, bem como o preço dos que foram vendidos. Na Internet a solução seria verificar o número de acessos realizados no site onde se contém

o material ilícito. Caso não se saiba o montante da edição fraudulenta, o transgressor devera pagar 3000 (três mil) exemplares, além dos apreendidos, ou 3000 vezes o valor da obra disponibilizada na Rede.

Caso a obra seja divulgada sem a autorização expressa do autor ou titular, em violação ao art. 68 da L.D.A., sujeitará o responsável ao pagamento de multa de até vinte vezes o valor que deveria originariamente ser pago.

No juízo civil têm legitimidade para propor ação o autor e os demais titulares reconhecidos, ou seus representantes como o Ecad, que tem reconhecido na jurisprudência o direito de pleitear em nome próprio o direito de seus membros.

7.2) Sanções Penais

A violação dos Direitos Autorais comportam não só a sanção civil, que seria a reparação do dano e a posterior indenização, mas também uma sanção penal. O art. 184 do Código Penal Brasileiro prevê a pena para quem infringir o artigo não importando o meio em que a infração ocorreu, seja no mundo material ou no virtual.

Em abril de 2003 vários artistas brasileiros se encontraram com o Presidente Lula e vários parlamentares para solicitar a aprovação do projeto de lei 2681/96, que aumentava a penalidade para os crimes contra os direitos autorais. Em julho, dois meses depois da visita, a lei 10.695/03 foi aprovada e alterou o art. 184 do Código Penal Brasileiro. Este artigo impõe uma pena de 3 meses a 1 ano, ou multa para a violação dos Direitos Autorais. Nos casos do §1º, §2º e §3º do art.184, devido a maior culpabilidade do autor, que reproduz obra intelectual ou que vende, expõe a venda, aluga, troca, oculta, empresta ou deposita os objetos, a pena é de 2 a 4 anos e multa. A preocupação com a contrafação na Internet fez com que o legislador no §3º discriminasse qualquer meio hábil para a realização de pirataria, desde as novas tecnologias como a Internet. Além das penas devidas cumpre ao juiz do processo na sentença condenatória determinar a destruição da produção ou da reproduções ilegais.

No caso de violação dos direitos autorais relacionados ao software, a pena é a prevista na Lei 9609/98, que atribui em seu art.12 a pena de 6 meses a dois anos ou multa de quem violar direitos de autor de programa de computador.

Outro delito tipificado é o de “atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nomes, pseudônimo ou sinal por ele adotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística”, com pena de detenção de 6 meses a 2 anos, cumulada com multa, conforme previsto no art. 185 do CPB.

A ações penais referentes aos arts. 184 e 185 são privadas, desde que não sejam contra entidades de direito público: autarquias, empresas públicas sociedades de economia mista ou fundações instituídas pelo Estado. Uma das soluções que com certeza melhoraria o problema da contrafação no Brasil seria que os crimes contra o direito intelectual que afetasse qualquer pessoa, seja pública ou privada, física ou jurídica fosse de ação penal publica. Assim nem o Ministério Público, nem mesmo os delegados teriam que esperar por uma eventual manifestação do ofendido para agir, e também poderiam utilizar de softwares com o Encase, que será abaixo examinado, para da uma melhor efetividade as demandas judiciais.

7.3) Sanções Administrativas

Os órgãos que representam os direitos autorais como o Ecad, as associações e a autoridade policial, são responsáveis por formalizar operações, esclarecer dúvidas de usuários, e até mesmo resolver litígios conforme o caso. As decisões podem prosperar no âmbito administrativos quando definitivas, uma vez que representam a palavra final

da Administração Pública. Essa atuação não impede o ingresso ao Judiciário, conforme assegurado na CR/88.

Dentre as penalidades administrativas podemos citar: a aplicação de multas administrativas, a não concessão de autorização de uso, a suspensão ou interdição de espetáculos e da divulgação dos mesmos, e também a suspensão de empresas e a cassação de licença para atuação.

7.4.) O Uso Justo

O Fair use, uso justo, ou uso livre, é adotado no Copyright Act, lei americana de Direitos Autorais. Analogicamente poderia ser considerado como “a função social” da propriedade intelectual, que possibilita o uso de obras literárias na Internet desde que não adquiridas com o intuito de lucro. No Brasil não existe tal exceção aos direitos do autor, mas podemos considerar que o art. 184 §4º do Código Penal que autoriza a cópia integral da obra em um único exemplar, para uso privado sem intuito de lucro, uma possibilidade de fair use, uma vez que é permitido e não tipificado como crime.

Os programas de computador também admitem uma limitação à propriedade intelectual. A reprodução de um original legítimo, para cópia de segurança, não constitui ofensa aos direitos autorais. Segundo Leonardo Poli (2003):

Essa limitação imposta pelo Legislador tende a preservar a segurança e a liberdade do uso privado. Visa à preservação da segurança do uso privado do programa porque devido à volatilidade da memória central do computador, o risco de perda das informações ali armazenadas é constante.

8) Busca e Apreensão Digital

A busca e apreensão é a medida prevista no Código de Processo Civil, mais utilizada em casos de violação de direitos autorais.

Em uma sociedade informatizada a produção de provas torna-se de difícil resolução. Posso armazenar em meu computador, milhares de músicas MP3 por exemplo, sem autorização dos autores. O certo anonimato e a lucratividade incentivam milhares de pessoas a fazê-lo. A Associação da Indústria Fonográfica Americana esta realizando uma verdadeira caça às pessoas que disponibilizam músicas na Internet. Essa ação divulgada pela imprensa poderia fazer com que os possíveis infratores simplesmente apagassem os arquivos de seus computadores, fazendo com que não existissem mais provas contra eles. A busca e apreensão convencional prevista em nosso Código de Processo Civil, não teria uma eficácia satisfatória no caso de crimes, contra os direitos autorais, ou quaisquer outros cometidos pela Internet, como a difamação, os cassinos, a pornografia e os furtos.

A empresa norte-americana Guidance^[27], com o intuito de facilitar a vida dos advogados que trabalham nessa área, e até mesmo do Estado, para conseguir assegurar sua soberania, criou um software chamado Encase Forensic. Este software permite encontrar no computador infrator as evidências do ilícito cometido. Além de ser muito mais rápido e eficaz, o Encase consegue até mesmo descobrir por exemplo quando foi utilizado determinado programa, quantas músicas ilegais ou material ilegal foi “baixado”, mesmo que o responsável já tenha apagado as provas de seu computador. Isso ocorre porque o espaço que ocupava o arquivo ilegal, pode não ter sido preenchido e portanto é identificado no software.

Uma solução para a violação dos direitos autorais seria portanto transformar a ação penal privada em pública, e equipar o Ministério Público com softwares e equipe especializada para os crimes de informática. A Lei nº 10695/03 já inovou e facilitou ao prever que o art. 184 §3º a ação penal seria pública condicionada à representação. A

questão seria se o uso do mesmo não infringiria a intimidade da pessoa, mas com uma ordem judicial não acredito que a utilização do software seria mais danosa do que por exemplo uma escuta telefônica. Infelizmente é um mal necessário.

9) Conclusão

Com a Internet novos tipos de criações, antes inimaginados, surgiram. A Lei 9.610/98, atualmente vigente, incluiu inéditos conceitos de criações no leque dos direitos autorais, mas não conseguiu prever todos os avanços da tecnologia, que a cada dia continuam a nos surpreender.

Em um país como o Brasil, que a renda per capita média é de R\$713,00 (Segundo estatísticas do IBGE, em 2003) por mês, que pouquíssimas pessoas lêem algum livro por ano, e que a televisão ainda é o maior veículo de informação, a Internet muitas vezes surge como uma solução. É democrática e parece que essa oportunidade de informações incomoda. A alienação da população é muito mais vantajosa para o Estado. Tanto é que atualmente temos nos vislumbrado com medidas que lembram o regime ditatorial. Como exemplo temos a criação da Portaria 1091/2003[28] que restringiu a publicação na Internet de lei e de outros textos legais. Além de ir contra o Princípio da Publicidade da Administração Pública, viola o art. 8, IV da LDA que diz expressamente que não são objetos de proteção da lei autoral os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais. Essa medida parece estabelecer que o governo não quer dar ciência à sociedade dos seus atos. O controle das violações ilícitas tem que ser combatido, mas a proibição de divulgar informações é censura.

O direito às informações, à cultura deve ser balanceado com os direitos de exploração do autor sobre sua obra. A Internet não pode ser considerada a vilã dos direitos autorais. Muitas vezes ela atua em prol dos mesmos: divulgando, vendendo, revelando novos autores, e também beneficiando a coletividade, que pode ter acesso à informações mais facilmente. O conhecimento deve ser divulgado de maneira mais ampla possível, garantindo acesso ao maior número de pessoas. Afinal é com educação e com acesso à informações que ocorre o desenvolvimento de um país.

Por enquanto fico com a posição de Henrique Galdeman (2001) que afirma que: “só a experiência e o tempo é que indicarão os caminhos a seguir e fornecerão as molduras jurídicas atualizadas pela nova cultura, no que se refere a proteção justa dos direitos autorais.”

Bibliografia

_____. A Nova Lei de Direitos Autorais. 3ª ed. São Paulo: Sagra Luzzatto, 1999.

ABRÃO, Eliane Yachouh. A nova lei de direitos autorais. Disponível em: <<http://www2.uol.com.br/direitoautoral/artigo03.htm>>, visitado em 06 de outubro de 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 4ª ed. rev. atual. ampl. por Eduardo Carlos Bianca Bittar, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Tutela dos direitos da personalidade e dos direitos autorais nas atividades empresariais. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2002.

BRASIL, Ângela Bittencourt. Crimes de computador, <http://www.ciberlex.adv.br/artigos.html>, visitado em 14 de junho de 2002.

CABRAL, Plínio. Direito Autoral, Dúvidas & Controvérsias. São Paulo: Harbra, 2000.

CHAVES, Antônio. Direito de Autor: princípios fundamentais. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

CHAVES, Antônio. Direitos autorais na computação de dados: software, circuitos integrados, videogames, embalagem criativa, duração dos direitos conexos. São Paulo: LTr: 1996.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL; promulgada em 5 de outubro de 1988. atualizada até a emenda constitucional n. 16 de junho de 1997.

EBOLI, João Carlos de Camargo. Direitos Conexos. Disponível em: <<http://www2.uol.com.br/direitoautor/artigo190503.htm>>. Acesso em 05 de outubro de 2004.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. Aspectos Jurídicos do Comércio Eletrônico. Porto Alegre: Síntese, 2004.

GANDELMAN, Henrique. De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GRECO, Marco Aurélio; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Direito e Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

HAMMES, Bruno Jorge. O Direito da Propriedade Intelectual Subsídios Para o Ensino. 2ª ed. São Leopoldo: Unisinos, 1998.

LANGE, Deise Fabiana. O impacto da tecnologia digital sobre o direito de autor e conexos. São Leopoldo: Unisinos: 1996.

LORENZETTI, Ricardo L. Comércio Eletrônico. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001.

OLIVER, Paulo. Direitos Autorais da obra literária. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. Direito à intimidade na Internet. Curitiba: Juruá, 2003.

POLI, Leonardo Macedo. Direitos de autor e software. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PRADO, Luis Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 3. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PULCHERI, Renata Ramos. Desencontros no ECAD. Revista Internet World, nº 17. Rio de Janeiro: MantelMedia, 1996.

ROSA, Dêneron Dias. Direitos autorais sobre as leis?. Disponível em:

<<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=1866>>. Acesso em 01 de outubro de 2004.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. A proteção Autoral do Website. Revista da ABPI, n. 57: 2002.

SOIBELMAN, Felix. O direito e a informática, [<http://www.advogado.com/analisis01.htm>], visitado em 14 de dezembro de 2002.

WILLINGTON, João & OLIVEIRA, Jaury N de. A Nova Lei Brasileira de Direitos Autorais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

Notas:

[1] Evangelista, Rafael. Internet complica a cobrança de direitos autorais. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/internet/net09.htm>>

[2] Dados IFPI disponível em: < <http://www.ifpi.com/>>

[3] Dados divulgados pela Câmara Americana de Comércio. Disponível em: <http://www.amcham.com.br/update/update2004-10-06f_dtml>

[4] Notícia obtida na Revista Istoé, p.84, 22 nov. 2002.

[5] Disponível em: <<http://br.wired.com/wired/politica/0,1154,14854,00.html>>

[6] GANDELMAN, Henrique. De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2001

[7] Bittar, CarlosAlbert. Direito de Autor, p.34

[8] Lorenzetti, Ricardo L. Comércio Eletrônico, p. 241.

- [9] Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.
- [10] Prado, Luis Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, p. 52.
- [11] Poli, Leonardo Macedo. Direitos de autor e software, p.58.
- [12] Bittar, Carlos Alberto. Direito de Autor, p. 152.
- [13] Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações[...]
- [14] Gandelman, Henrique, De Gutemberg a Internet.
- [15] Revista da ABPI, n.57, 2002.
- [16] Art. 23. Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.
- [17] Lorenzetti, Ricardo. Comércio Eletrônico, p. 249.
- [18] Poli, Leonardo. Direitos de Autor e Software, p. 17
- [19] Evangelista, Rafael. Internet complica a cobrança de direitos autorais. Disponível em: <http://www.comciencia.br/reportagens/internet/net09.htm>
- [20] Dados da A.B.P.D., disponível em: <<http://www.abpd.org.br/default.asp>>
- [21] Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/>>
- [22] Tema do Fórum Cultural Mundial: Direitos Autorais e Pirataria: a crise da Indústria da música. Dados da advogada e palestrante Eliane Abrão.
- [23] Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.
- [24] Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.
- [25] A prescrição de direitos patrimoniais, prevista no art. 178, VII do Código Civil de 1916, permaneceu no Código Civil de 2002.
- [26] Art. 178 Prescreve:[...] §10 Em cinco anos [...] VII-A ação civil por ofensa a direitos de autor, contado o prazo da data da contrafação.
- [27] Disponível em: <<http://www.guidancesoftware.com/>>
- [28] Rosa, Dêneron. Direitos autorais sobre as leis? Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=1866>>

O Âmbito Jurídico não se responsabiliza, nem de forma individual, nem de forma solidária, pelas opiniões, idéias e conceitos emitidos nos textos, por serem de inteira responsabilidade de seu(s) autor(es).

Autora: Cláudia Beatriz Maia Silva - Advogada em Minas Gerais

Informações Bibliográficas

SILVA, Cláudia Beatriz Maia. A Internet e os Direitos Autorais. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 23, 30/11/2005

Disponível em:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=173

Acesso em 11/12/2011.

DIREITO DE AUTOR X PIRATARIA

A reprodução não autorizada de obras intelectuais vem merecendo acentuada atenção por parte das autoridades públicas, uma vez que, além do prejuízo que causa aos legítimos detentores dos direitos autorais, ainda contribui, indiretamente, para a prática de outras atividades ilícitas.

Tal fato levou à criação, pelos órgãos governamentais responsáveis, de medidas e planos de ação específicos para a defesa e proteção legal aos direitos de autor. O legislador brasileiro, igualmente atento à questão, alterou recentemente o Código Penal para acrescentar um título específico dedicado aos crimes contra a propriedade imaterial com o propósito de coibir, mediante a fixação de sanções mais severas, tal conduta ilícita.

No entanto, a colaboração efetiva da sociedade civil é de fundamental importância para o sucesso das medidas propostas pelo legislador, poder público e organizações não governamentais em favor da erradicação, ou a menos o controle em níveis toleráveis, da pirataria de direitos autorais.

A Pirataria em Números

O Código Penal brasileiro, ao tratar dos crimes contra a propriedade imaterial (Título III), classifica como violação de direito autoral a conduta daquele que reproduz, total ou parcialmente, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, ou de quem os represente[1].

Tal prática, além dos prejuízos ao autor da obra intelectual, ainda gera prejuízos fiscais e sociais ao País. De acordo com Luiz Paulo Barreto, Presidente do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos Contra a Propriedade Intelectual do Ministério da Justiça, os produtos falsificados respondem pela redução de 2 milhões de empregos no Brasil e ainda reduzem em R\$ 30 bilhões a arrecadação de imposto por ano.[2]

A Lei Autoral, contudo, é clara ao dispor que, dentre outras condutas igualmente vedadas, a reprodução parcial ou integral de obras intelectuais, tais como literárias, musicais, audiovisuais, programas de computador, dentre outras, depende de autorização prévia e expressa do autor. Sua prática, por afetar diretamente os direitos morais e patrimoniais do autor, sujeita o infrator a sanções de natureza civil e penal. [3] No tocante às obras literárias, incluídos os livros técnicos, senso realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE demonstrou que o número de exemplares de livros técnicos e científicos vendidos no Brasil caiu de 30.636.000 exemplares, em 1995, para 16.875.000 em 2004[4], uma queda superior a 44%. Quase nesse mesmo período (de 1992 a 2003) a renda média do trabalhador brasileiro cresceu 16,3%. [5] Tendo em vista os dados alarmantes apurados em diversas pesquisas sobre o assunto, o Ministério da Justiça, por meio do Conselho Nacional de Combate à Pirataria (“CNCP”), editou um Plano de Ações definindo uma relação de 99 (noventa e nove) ações priorizadas a serem perseguidas no combate à pirataria, iniciativa esta que buscará combater essa forma vil e oportunista de enriquecimento ilícito à custa do patrimônio intelectual alheio.

Sanções Cíveis e Penais decorrentes da Violação do Direito de Autor

A Lei Autoral (nº 9.610/98), ao tratar das sanções a serem aplicadas quando da violação ao direito do autor, dispõe expressamente que as sanções cíveis nela previstas não

afastam a aplicação da sanção penal decorrente da prática de tal conduta delituosa. [6] O legislador infraconstitucional considerou tão grave a conduta da reprodução não autorizada de obra literária, artística ou científica, que a condenação decorrente de violação aos direitos de autor poderá corresponder ao valor de 3000 (três mil) exemplares, além dos apreendidos. [7]

Não obstante as sanções de natureza civil, o alto índice de produtos piratas comercializados no Brasil levou o legislador infraconstitucional a alterar o artigo 184 do Código Penal de modo a tornar mais rígida à sanção decorrente da violação de direito autoral, compreendido o de autor e os que lhe são conexos. [8]

Conclusão

A pirataria, além de violar os direitos do legítimo detentor de direitos autorais de uma obra intelectual, ainda favorece o crime organizado e fomenta a sonegação fiscal. Gera também, repercussões de ordem sócio-econômica, na medida em que as empresas que atuam neste ramo de atividade não têm como competir com os preços praticados pelo comércio informal de produtos contrafeitos, fato este que acaba por gerar reflexos nos níveis de produção e procura por mão de obra.

No entanto, em que pese o esforço do legislador e o maior envolvimento de órgãos governamentais e não governamentais no combate à pirataria, faz-se necessário que, acima de tudo, o cidadão comum se conscientize de que a conduta daquele que adquire produtos contrafeitos revela-se como grande responsável pela manutenção e crescimento da pirataria. Nesse sentido, somente a atuação conjunta da sociedade e do poder público poderá trazer chances significativas de sua extinção ou, ao menos, uma redução a níveis toleráveis. O maior beneficiário dessa parceria, certamente será o Brasil.

[1] CP, art. 184, § 1º.

[2] Entrevista concedida a Leonardo Fuhramann do Jornal do Comércio em 06.11.2006 in <http://www.mj.gov.br/combatepirataria>.

[3] Lei nº 9610/98 - Art. 29

[4] Fonte: Câmara Brasileira do Livro.

[5] Fonte: IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio.

[6] Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

[7] Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de 3.000 (três mil) exemplares, além dos apreendidos.

[8] Por direitos conexos entendem-se os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos, bem como das empresas de radiodifusão.

Data: Autor: 27/02/2007-

Fonte: Almeida Advogados - Cassio Augusto Ambrogi, Leonardo Palhares

André de Almeida - almeida@almeidalaw.com.br

FONTE:

http://www.almeidaadvogados.com.br/almeidalaw/Portugues/detNoticia.php?codnoticia=140&codnoticia_categoria=3&PHPSESSID=9cd0a2dff0fb3032c34f5b0b62a4710b

DATA DE ACESSO: 11.12.11

9

PLÁGIO É CRIME

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

PLÁGIO:

Plágio, segundo o dicionário Aurélio, é: "Assinar ou apresentar como seu (obra artística ou científica de outrem)".

A origem etimológica da palavra ilustra o conceito que ela carrega: vem do grego (através do latim) "plágios", que significa "trapaceiro", "obliquo".

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXVII, prescreve: "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar";

Sobre os danos produzidos pela violação ao direito autoral, Carlos Alberto BITTAR ensina:

"A violação a direitos autorais acarreta sancionamentos em diferentes planos do Direito, em que avulta a perspectiva de reparação de danos sofridos pelo lesado, tanto de ordem moral como de ordem patrimonial, os primeiros referentes à lesão de componentes pessoais do relacionamento autor-obra, os segundos à de cunho pecuniário" (BITTAR, Carlos Alberto. Contornos Atuais do Direito do Autor, São Paulo: RT, 1992, p. 201).

Lei dos Direitos Autorais - Lei n. 9.610/98 – Regulamenta os direitos autorais no Brasil, estabelecendo que os textos de obras literárias, independentemente do registro na entidade pública competente, gozam de proteção e asseguram ao autor direitos morais e patrimoniais, cabendo ao autor o direito exclusivo de utilizar, fluir e dispor da sua obra. A violação dos direitos autorais é crime e acarreta ao infrator sanções administrativas, bem como responsabilidade civil e criminal.

DIREITO PENAL:

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

“Art. 184 - Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º - Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa...”.

Assim, toda reprodução sem autorização do autor implica em lesão à propriedade intelectual do autor que merece ser protegida em ação de condenação indenizatória (danos morais e patrimoniais) assim com a ação criminal art. 184 do CP.

Atos processuais:

Informe, outrossim, que excluem da proteção autoral as decisões judiciais, os atos processuais praticados pelos magistrados Ministério Público e Advogados.

Assim determina o artigo 8º Lei n.º. 9610/98:

“Art. 8º - Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta lei:... IV – os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais”.

Exemplos de acórdãos, cujas ementas abaixo se transcrevem:

“TAMG: 19/08/2004 Reprodução de obra literária leva a condenação de editora e autores (AP. CV. 452.815-2 - 1A. CÂMARA CÍVEL)

A 1ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada de Minas Gerais condenou Fábio Moraes Hosken, Ana Cristina da Silveira e a Editora Aprenda Fácil, que reproduziram com fraude obra literária sobre criação de avestruzes, a indenizar os autores do livro original, Celso da Costa Carrer e Marcelo Eduardo Kornfeld, em R\$11.800,00, por danos materiais e mais R\$10.000,00, por danos morais. A decisão determinou ainda a destruição dos exemplares do livro editado pela Aprenda Fácil.

Conforme mostra o processo (apelação cível nº 452815-2), Celso da Costa Carrer e Marcelo Eduardo Kornfeld, zootecnistas e professores universitários, residentes no Estado de São Paulo, são autores do livro "A Criação de Avestruzes no Brasil", obra que foi editada pela Brasil Ostrich, com primeira edição concluída em 1999 e segunda edição editada em 2001. Nesse último ano, foram alertados por criadores de avestruzes e colegas de profissão de que estava circulando uma nova obra sobre o assunto. Ao consultarem o livro "Criação de Avestruz", de autoria dos mineiros Fábio Hosken e Ana Cristina da Silveira, editado pela Aprenda Fácil Editora, de Viçosa (MG), para sua surpresa, verificaram que continha páginas e páginas com escritos exatamente iguais, completamente copiados de sua obra, sem qualquer menção sobre a autoria.

Os paulistas ajuizaram então, contra a editora e os autores da fraude, a ação indenizatória, julgada procedente pelo juiz da 4ª Vara Cível da Capital, que estabeleceu a indenização por danos materiais em R\$2.800,00 e a por danos morais em R\$10.000,00, determinando ainda a destruição da obra de autoria de Fábio Hosken e Ana Cristina da Silveira.

O juiz Fernando Caldeira Brant, relator do recurso no Tribunal de Alçada, sustentou em seu voto que, de acordo com perícia realizada, "comparando-se o livro original com a obra "Criação de Avestruz", constatou-se reprodução de parágrafos, desenhos e gravuras idênticos àqueles de criação dos zootecnistas, sem que no local haja citação alguma que faça referência à obra de onde foram retiradas as reproduções... Diante disso, não podem os apelantes pretenderem se escusar da responsabilidade de indenizar os apelados, sustentando a ausência de culpa pela contrafação verificada".

O relator confirmou a decisão de primeira instância com relação à destruição dos livros e à indenização por danos morais, mas aumentou a indenização por danos materiais. Segundo o juiz, tendo em vista que já foram vendidos ou doados para escolas 472 exemplares da obra fraudulenta, e considerando seu valor unitário, R\$ 25,00, deve-se multiplicar esse valor por 472, o que resulta em R\$11.800,00.

Os juízes Osmando Almeida e Pedro Bernardes acompanharam o voto do relator”.
(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DIREITO AUTURAL. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO. AUTORIZAÇÃO. SUPRESSÃO DOS CRÉDITOS. A utilização de trabalho fotográfico profissional sem a autorização do autor e sem dar a este o devido crédito resulta dever de indenizar por dano moral. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70008053407, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado de Souza Júnior, Julgado em 15/04/2004)”.

“TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 23/09/2004

Nº DE FOLHAS: ÓRGÃO JULGADOR: Décima Quarta Câmara Cível

COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Rio Grande
SEÇÃO: CIVEL
TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível
NÚMERO: 70007579550
RELATOR: Walda Maria Melo Pierro

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DIREITOS AUTORAIS. PRELIMINAR. Os contratantes dos serviços profissionais estão legitimados a responderem ação que visa a responsabilização de plágio. Preliminar afastada. MÉRITO. Verificada, pela perícia realizada, a ampla similitude entre os projetos dos profissionais, impossível desconhecer a existência de plágio. A condenação solidária se impõe porquanto não comprovada participação mais significativa de alguma das partes ao fato. HONORÁRIOS. O percentual fixado está em consonância com o trabalho, o zelo, a complexidade da matéria e o êxito alcançado. Inteligência do artigo 20, §3º, do CPC. Sentença confirmada. Preliminar afastada. Apelos desprovidos. Unânime. (Apelação Cível Nº 70007579550, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 23/09/2004)”.

PLÁGIO É APRESENTAR UMA PALAVRA, FRASE, IDÉIAS...DE OUTREM COMO SE FOSSE TUA. PLÁGIO É CRIME. NÃO O FAÇAM

Outros exemplos do que seja plágio

<http://sagitta.ci.uc.pt/mhonarchive/archport/msg00936.html>

Postado por Simone às 4:24 PM

Fonte: "[Sine ira et studio lat](#)" - [Sem ódio e sem preconceito](#)

Docência Assessoria e consultoria jurídica Consultoria nas normas ISO 9000, ISO 14001, OHSAS 18001, SA 8000... Identificação e gerenciamento de requisitos legais Palestra/treinamentos Auditoria interna da qualidade
Quinta-feira, Novembro 03, 2005

Fonte <http://professora-simone.blogspot.com/2005/11/plgio-crime.html>

DATA DE ACESSO: 11.12.11

10

[CÓDIGO PENAL - CP - DL-002.848-1940 - DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL](#)

Parte Especial - Título III - [Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial](#) - Capítulo I [Violação de Direito Autoral](#)

Art. 184 - Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: ([Alterado pela L-010.695-2003](#))

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

obs.dji.grau.2: [Art. 530-H, Processo e do Julgamento dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial - Processos Especiais - Processos em Espécie - Código de Processo Penal - CPP - L-003.689-1941](#)

obs.dji.grau.3: [Art. 5º, IX e XXVIII, Direitos e Deveres Individuais e Coletivos - Direitos e Garantias Fundamentais - Constituição Federal - CF - 1988; Art. 524 e seguintes. Processo e do Julgamento dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial - Processos Especiais Processos em Espécie - Código de Processo Penal - CPP - L-](#)

[003.689-1941](#); [Programas de Computador \(Lei da Informática\) - L-009.609-1998](#);
[Direitos Autorais - L-009.610-1998](#)

obs.dji.grau.4: [Ação Penal](#); [Contrafação](#); [Crimes Contra a Propriedade Imaterial](#);
[Crimes Contra a Propriedade Intelectual](#); [Direito Autoral](#); [Pirataria de Vídeo](#)

obs.dji.grau.6: [Crimes Contra a Administração Pública - CP](#); [Crimes Contra a Dignidade Sexual - CP](#); [Crimes Contra a Família - CP](#); [Crimes Contra a Fé Pública - CP](#); [Crimes Contra a Incolumidade Pública - CP](#); [Crimes Contra a Organização do Trabalho - CP](#); [Crimes Contra a Paz Pública - CP](#); [Crimes Contra a Pessoa - CP](#); [Crimes Contra as Marcas de Indústria e Comércio - CP](#); [Crimes Contra o Patrimônio - CP](#); [Crimes Contra o Privilégio de Invenção - CP](#); [Crimes Contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito aos Mortos - CP](#); [Crimes de Concorrência Desleal - CP](#); [Disposições Finais - CP](#); [Disposições Gerais - CP](#); [Parte Especial - CP](#); [Parte Geral - CP](#)

§ 1º - Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: ([Alterado pela L-010.695-2003](#))
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. ([Alterado pela L-010.358-2001](#))

obs.dji.grau.2: [Art. 186, Ação Penal - CP](#); [Art. 530-B, Processo e do Julgamento dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial - Processos Especiais - Processos em Espécie - Código de Processo Penal - L-003.689-1941](#)

obs.dji.grau.4: [Contrafação](#); [Pirataria de vídeo](#)

§ 2º - Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. ([Alterado pela L-010.695-2003](#))

obs.dji.grau.2: [Art. 530-B, Processo e do Julgamento dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial - Processos Especiais - Processos em Espécie - Código de Processo Penal - L-003.689-1941](#)

obs.dji.grau.4: [Pirataria de Vídeo](#)

§ 3º - Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: ([Alterado pela L-010.695-2003](#))

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

obs.dji.grau.2: [Art. 186, Ação Penal - CP](#); [Art. 530-B, Processo e do Julgamento dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial - Processos Especiais - Processos em Espécie - Código de Processo Penal - L-003.689-1941](#)

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. ([Acrescentado pela L-010.695-2003](#))

obs.dji.grau.1: [Direitos Autorais - L-009.610-1998](#)

obs.dji.grau.3: [Art. 46, II, Limitações aos Direitos Autorais - Direitos do Autor - Direitos Autorais - L-009.610-1998](#)

Usurpação de Nome ou Pseudônimo Alheio

Art. 185 - Atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por ele adotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Revogado pela L-010.695-2003)

obs.dji.grau.3: Usurpação - CP

obs.dji.grau.4: Contrafação

Art. 186 - Procede-se mediante: (Alterado pela L-010.695-2003)

I – queixa, nos crimes previstos no caput do art. 184;

II – ação penal pública incondicionada, nos crimes previstos nos §§ 1º e 2º do art. 184;

III – ação penal pública incondicionada, nos crimes cometidos em desfavor de entidades de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

IV – ação penal pública condicionada à representação, nos crimes previstos no § 3º do art. 184.

obs.dji.grau.1: Art. 184, §§ 1º, 2º e 3º, Violação de Direito Autoral - CP

obs.dji.grau.3: Art. 5º, IX e XXVIII, Direitos e Deveres Individuais e Coletivos - Direitos e Garantias Fundamentais - Constituição Federal - CF - 1988

obs.dji.grau.4: Ação Penal Privada Exclusiva; Crimes Contra a Propriedade Intelectual; Crimes de Ação Privada

< anterior 184 a 186 posterior >

Fonte: Índice Fundamental do Direito

http://www.dji.com.br/codigos/1940_dl_002848_cp/cp184a186.htm

DATA DE ACESSO: 11.12.11

11

Produção científica jurídica - Como fazer uma monografia

<http://www.editoramundojuridico.com.br/producao-cient>

Plágio e reprografia são crimes contra a propriedade intelectual com pena de um a quatro anos de reclusão. Este livro apresenta regras específicas de escrita...

12

DANOS CONTRA A HONRA NA INTERNET

http://www.abrali.com/029direitos_autorais/lucy_reichenbach_dano_moral...

Projeto Cultural ABRALI – <http://www.abrali.com> - Canal: Direitos Autorais & Leis. Dano Moral na... CAPÍTULO V: DOS CRIMES CONTRA A HONRA.... No Brasil, entretanto, à falta de normas específicas, a punição resultará da aplicação dos tipos...

13

Redes Sociais: Melhores Práticas de Direito Digital

<http://www.slideshare.net/.../innovacom-palestra-...> - Estados Unidos Em cache Similares

Você marcou isto com +1 publicamente. Desfazer

18 jun. 2010 – Ed); • Co-autora do Audio-livro e pocket book “Direito Digital no.... Combater parasitismo de marca em buscadores; • Dar tratamento.... “EMENTA:

Fixação da indenização - dano moral - uso indevido de..... Crime contra a Art. 12, Lei 9609/ 98 Detenção, de 6 meses a propriedade intelectual 2 anos,...

14

[A Concorrência Desleal e Pressupostos Empresariais](#)

http://www.fblaw.com.br/.../a_concorrencia_desleal_e_pressupostos_empre...[Em cache](#)

Não foi útil? Após fazer login, você poderá bloquear os resultados de

<http://www.fblaw.com.br><http://www.fblaw.com.br>

[Bloquear todos os resultados de http://www.fblaw.com.br](#)

Você marcou isto com +1 publicamente. [Desfazer](#)

Advogada e gerente da equipe de Propriedade Intelectual do Escritório Fraga,... desleal em situações de falsidade, confusão, denigração, parasitismo e predação..... De fato, os desvios que turbam o senso moral – como tem assentado a...

15

[Raízes Jurídicas Ago 06 backup](#)

<raizesjuridicas.up.edu.br/.../Utilização%20de%20obra%20anterior.pdf...>[Similares](#)

Você marcou isto com +1 publicamente. [Desfazer](#)

Formato do arquivo: PDF/Adobe Acrobat

de AH Oikawa - [Artigos relacionados](#)

morais do autor, esse artista crítico pode optar por não utilizar obras anteriores.... 16) O Código Francês de Propriedade Intelectual – CFPI de 1992 (Lei nº..... de parasitismo por meio de imitação fraudulenta da obra das partes autoras,...

Inclui Direito Autoral, leia em: <http://www.rodrigomoraes.adv.br/monografia.pdf>

16

[O CONFLITO ENTRE INTERESSES PÚBLICO E PRIVADO NA UTILIZAÇÃO DA...](#)

<http://www.rodrigomoraes.adv.br/monografia.pdf>[Similares](#)

Você marcou isto com +1 publicamente. [Desfazer](#)

Formato do arquivo: PDF/Adobe Acrobat - [Visualização rápida](#)

de R MORAES - [Artigos relacionados](#)

Em se tratando da funcionalização da propriedade intelectual,..... autor. O conteúdo moral somente começou a despontar no século XIX,..... fomentar a pesquisa científica, evitando o parasitismo que desestimula o progresso industrial....

17

[UMA INTRODUÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL](#)

www2.eptic.com.br/sgw/.../e5faf6931ca3886dca17471508cd8fb3.do...

Você marcou isto com +1 publicamente. [Desfazer](#)

Formato do arquivo: Microsoft Word

Jurisprudência: Direito comum e Propriedade Intelectual *.... A tese do parasitismo *....

Res extra commercium: licitude; ordem pública, moral e bons costumes *..... prática profissional tem se relacionado com a Propriedade Intelectual, seja como advogado público, seja na militância privada, seja como autor ou professor....